



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 126

Disponibilização: sexta-feira, 12 de julho de 2024

Publicação: segunda-feira, 15 de julho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Secretaria Judiciária	2
05ª Zona Eleitoral	53
11ª Zona Eleitoral	61
12ª Zona Eleitoral	70
14ª Zona Eleitoral	74
15ª Zona Eleitoral	80
16ª Zona Eleitoral	91
21ª Zona Eleitoral	94
22ª Zona Eleitoral	97
27ª Zona Eleitoral	98
28ª Zona Eleitoral	100
29ª Zona Eleitoral	103
30ª Zona Eleitoral	105
31ª Zona Eleitoral	118

34ª Zona Eleitoral	119
35ª Zona Eleitoral	120
Índice de Advogados	122
Índice de Partes	124
Índice de Processos	127

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600143-08.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
EXECUTADO(S)	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRA INTERESSADA	: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA
TERCEIRA INTERESSADA	: RAMON ANDRADE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	: ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	: JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
TERCEIRO : SAULO DE ARAUJO LIMA
INTERESSADO
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
TERCEIRO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO
TERCEIRO : JOSE HUMBERTO COSTA
INTERESSADO
TERCEIRO : JOSE SILVIO MONTEIRO
INTERESSADO
TERCEIRO : LUCAS MATOS SANTANA
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Considerando o disposto no art.37, §9º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/99), que reza que " O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições", e tendo em vista que já se iniciou o referido período, DETERMINO a suspensão da presente execução até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC

Aracaju (SE), em 12 de julho de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600151-72.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600151-72.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600151-72.2024.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de regularização de prestação de contas anual, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentado pelo partido Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (Diretório Regional de Sergipe), relativo às contas do exercício financeiro de 2019.

Alega que a atual direção partidária, que teve início em 22/03/2024, "deparou-se com uma situação de extrema gravidade nas contas partidárias, inclusive com anotação de suspensão do diretório estadual."

Aduz que as contas em referência foram declaradas como não prestadas por inércia do órgão partidária e dos gestores da época, mas que não existe "qualquer irregularidade ou valor a ser recolhido para o tesouro nacional que justifique a manutenção a suspensão do órgão partidário e das demais sanções impostas".

Diz que sequer houve movimentação financeira ou estimável em dinheiro nos exercícios de 2019 e 2022.

Ressalta que foi colacionada aos autos toda documentação exigida pela legislação de regência da matéria, de sorte que estaria consubstanciada a fumaça do bom direito. Salienta que a manutenção das contas como não prestadas e, por conseguinte, a suspensão do registro do órgão partidário, inviabilizará a continuidade/existência da agremiação e impossibilitará o registro de candidaturas visando as eleições deste ano.

Do exposto, requer a concessão de tutela provisória de urgência com determinação do levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário e, no mérito, que seja o pedido julgado procedente, "a fim de suspender as consequências previstas nos artigos 47 e 50 da Resolução TSE nº 23.604/19, Incisos I e II".

Como a inicial foram juntados documentos.

Remetidos os autos à ASCEP para informar se existem elementos, ainda que mínimos, que permitam a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, a teor do disposto no art. 54-S, § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, foi emitido o parecer ID 11752324.

É o que importa relatar.

A agremiação partidária requerente busca regularizar as contas alusivas ao exercício financeiro de 2019, requerendo, em caráter liminar, seja levantada a suspensão da anotação do órgão partidário, valendo-se, para tanto, do que dispõe o art. 54-S, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, bem assim de alegado perigo decorrente da demora de um provimento final.

Pois bem. Consoante se observa no art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

No caso concreto, realizado exame superficial dos elementos contidos nos autos, constata-se a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito tutelar.

Com efeito, no que tange à fumaça do bom direito, destaco que a unidade técnica deste TRE, ao examinar a escrituração contábil apresentada pelo requerente, concluiu o seguinte (ID 11752324):

(...)

I. Quanto à formalização do requerimento (peças integrantes), dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas - art. 29, Resolução TSE 23.546/2017 (art. 58, § 1º, III, Resolução TSE 23.604/2019), foram apensados no ID 11746859, com exceção das peças abaixo: I.1. Comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital;

I.2. Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal;

I.3. Extratos bancários (consolidados);

I.4. Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado; e

I.5. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

A despeito da ausência dos extratos bancários apontada no subitem I.3 (item I), consta dos extratos eletrônicos (SPCA), consoante transcrição infra, a conta: 6582-0 (Banco do Brasil/Agência 5985), com movimentação financeira constituída por tarifas bancárias (R\$ 72,55) e um depósito (R\$ 1.000,00) identificado pelo CPF nº 023.135.025-20 que, em consulta à RFB (anexa), pertence ao depositante IVAN GOMES PEREIRA.

Ainda, na situação em questão, foi detectada, no referido sistema, a conta: 65820-0 (Banco do Brasil/Agência 5985), evidenciando a ausência de movimentação financeira durante o exercício 2019.

(...)

Destarte, não foram encontrados, nas presentes contas, recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Ademais, deve-se anotar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2019, não fora beneficiado com cotas do Fundo Partidário.

Diante das reportadas afirmativas, verificou-se a presença de elementos mínimos que permitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos, conforme preconizado no despacho ID 11746861.

(...)

Percebe-se que tais informações estão em consonância com a previsão contida no art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018. Veja:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador. (grifei)

(...)

Vislumbra-se também, nesse primeiro olhar, o perigo da demora, considerando que a permanência da suspensão da anotação do órgão partidário do peticionante, a despeito da análise perfunctória indicar a plausibilidade do direito, poderia lhe ocasionar dano irreparável, posto que inviabilizaria a constituição de diretórios municipais e a realização de novas filiações, visando o pleito eleitoral deste ano.

Sendo assim, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o levantamento de eventual suspensão da anotação do Diretório Regional de Sergipe do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, que tenha decorrido do acórdão proferido na Prestação de Contas nº 0600213-54.2020.6.25.0000, que declarou não prestadas as contas do exercício financeiro de 2019 da aludida agremiação partidária.

Publique-se. Intime-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 9 de julho de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o determinado na Ata de Audiência ID nº 11758658, a Secretaria Judiciária INTIMA as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem seus pedidos de diligências.

Aracaju(SE), em 12 de julho de 2024.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600192-39.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600192-39.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600192-39.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, impetrado pela CTAS Capacitação e Consultoria Eireli em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600056-46.2024.6.25.0031, suspendendo a divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-09266/2024, sob o fundamento de ausência de inscrição da empresa no CONRE (Conselho Regional de Estatística).

A impetrante alega, em suma, ser ilegal e abusiva a decisão coatora, porquanto ofende o art. 33 da Lei 9.504/97, que não prevê a inscrição da empresa no CONRE, mas sim do estatístico responsável pela realização da pesquisa, e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.

Aduz que, mesmo não sendo exigência da legislação eleitoral, a impetrante encontra-se registrada no CONRE-5, conforme documentação colacionada aos autos.

Sustenta que tais argumentos demonstram a plausibilidade do seu direito e que "a delonga processual causará prejuízo irreparável ao equilíbrio e regularidade do processo eleitoral em curso". Requer (1) concessão de liminar determinando a suspensão dos efeitos da decisão coatora, para permitir a divulgação do resultado da pesquisa com registro nº SE-09266/2024; (2) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (3) intimação do MPE; (4) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública.

Saliente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "O mandado de segurança somente deve ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida (...)" (AgInt no RMS 60.132/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/8/2019).

Destaco, de início, que o mandado de segurança é via adequada para a matéria, uma vez não existir, de imediato, previsão de recurso em face da decisão liminar proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que acolhendo pedido formulado pelo partido União Brasil (Diretório Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE), suspendeu a divulgação do resultado da pesquisa produzida pela empresa impetrante e registrada nesta Justiça com o nº SE-09266/2024.

A decisão coatora ficou assim fundamentada:

(...)

No que concerne ao primeiro argumento, quanto ao registro da demandada no CONRE-5, temos que, de acordo com a Lei nº 6.839/1980, que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é clara a obrigatoriedade de registro daquelas empresas cujas atividades estejam diretamente ligadas ao exercício profissional que requeira habilitação legal específica e fiscalização por parte de um conselho profissional.

O Decreto Federal nº 80.404/77 e a Resolução CONFE nº 87/77 especificam os critérios e regulamentações concernentes às atividades que envolvem a prática da estatística, definindo que empresas que realizam atividades nesta área devem estar devidamente registradas no conselho regional correspondente.

No caso em apreço, CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA,, ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos.

Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos pelo conselho de classe responsável.

Conforme pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (<https://conre5.org.br/empresas-registradas-2/>), consulta em 11.07.24 (16:03 hs) verifiquei que a empresa demandada não figura entre as registradas, não sendo, portanto, realizar pesquisa eleitoral.

Ademais, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

(...)

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

(...)

No que tange ao segundo argumento, o qual afirma que a pesquisa eleitoral impugnada foi realizada em desacordo com a metodologia apontada no plano amostral, violando, com isso, o disposto no art. 33, da Lei nº 9.504/1997, assim como o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019, alegando, em suma, que a empresa registradora, apesar de informar a percentagem geral da quantidade de pessoa de determinado gênero que foram entrevistadas, não indicou a referida ponderação dentro de cada núcleo, esta não merece prosperar, tendo em vista a desnecessidade de dita especificação nos termos da Resolução acima mencionada, a qual faz referência apenas à necessidade de se indicar gênero, idade, escolaridade, nível econômico dos entrevistados e área geográfica, além do nível de confiança e margem de erro, com indicação da fonte dos dados usados, sem descer à minúcia detalhada acerca da ponderação dentro de cada núcleo.

Já tendo apresentado manifestações anteriores, entende este juízo que tal medida não é elencada como obrigatória, não maculando, portanto, o resultado obtido.

Dessa forma, observado o não cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução 23.600/2019, fica caracterizada a irregularidade da pesquisa realizada pela empresa impugnada.

(...)

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA, registrada sob o nº SE-09266/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

(...)

A impetrante aduz que a decisão coatora seria ilegal e abusiva, bem assim que teria ocorrido ofensa ao seu direito líquido e certo de divulgar o resultado da referida pesquisa eleitoral.

Pois bem. Sabe-se que os requisitos de observância obrigatória para o registro de pesquisa eleitoral estão previstos no art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O art. 2º da citada Resolução assim dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

Por sua vez, o art. 33 da Lei das Eleições diz o seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

Consoante se observa nos dispositivos legais citados, em nenhum deles consta a necessidade de demonstração de registro da empresa de pesquisa no CONRE (Conselho Regional de Estatística), exigindo-se, isto sim, a inscrição no órgão de classe do estatístico responsável pela pesquisa, o que ocorreu no caso concreto, como revelam os IDs 11759280 e 11759281, em cotejo com o *link* (<https://conre5.org.br/profissionais/>) avistado na exordial.

Neste sentido, destaco a seguinte ementa de julgados deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).

3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE - RE: 060043887 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/06/2021)

De mais a mais, ainda que não exigido legislação de regência da matéria, a empresa impetrante colacionou aos autos o documento ID 11759282, emitido pelo Conselho de Estatística, autorizando o seu funcionamento nas atividades de estatística.

Dessa forma, revela-se, a meu ver, abusivo o ato judicial que condiciona a divulgação de resultado de pesquisa à demonstração do atendimento de formalidade que não encontra respaldo na legislação eleitoral que trata do assunto.

Assim, considerando a documentação trazida aos autos, não vislumbro, nesta análise perfunctória, óbice à divulgação do resultado da pesquisa registrada nesta Justiça com o nº SE-09266/2024, razão pela qual concedo a tutela provisória de urgência pleiteada pela empresa impetrante.

Intimações necessárias.

Dispensada a apresentação de informações pela autoridade coatora.

Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 12 de julho de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600090-17.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-17.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE(S) : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PETIÇÃO CÍVEL - 0600090-17.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

REQUERENTE(S): JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE(S): CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO

MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

QUERELA NULLITATIS. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO OMISSO. CITAÇÃO. WHATSAPP. REGULARIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI 505-93, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 05/03/2015).

2. Prevê o art. 49, § 5º, IV, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que não apresentadas as contas até o trigésimo dia posterior à realização das eleições no primeiro turno e, se houver segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, a omissa ou o omissa será citada(o) pessoalmente para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, com observância dos procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

3. Na hipótese, a decisão que se pretende anular foi proferida em estrita observância à Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a citação foi realizada nos termos estabelecidos pelo art. 98, § 9º, I, constatando-se, ademais, que o número de telefone para o qual foi remetida a mensagem instantânea, em 11/11/2022, pertence ao advogado que representava o querelante desde 15/08/2022, conforme procuração posteriormente juntada aos autos.

4. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Aracaju(SE), 12/07/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600090-17.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

José Valdevan de Jesus Santos ajuizou a presente ação com a pretensão de anular o acórdão proferido na Prestação de Contas nº 0602017-86.2022.6.25.0000, que declarou como não prestadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2022, sob alegação de vício na citação para apresentação de contas.

Disse que a notificação em referência ocorreu através do *Whatsapp Business* para número de celular que não lhe pertence, conforme *print* colacionado aos autos, decorrendo daí o transcurso do prazo sem manifestação do candidato, que somente teria tido conhecimento da decisão deste TRE após o seu trânsito em julgado.

Aduziu que, por se tratar de decisão que tem repercussão na condição de elegibilidade, "não há como produzir efeitos sem que se tenha dado pessoalmente a ciência".

Argumentou que, embora o número de celular por meio do qual ocorreu a notificação tenha sido informado por José Valdevan no registro de candidatura, o aplicativo de mensagem (Whatsapp) "não era operado por Valdevan, mas por um terceiro e, motivo pelo qual não se sabe, não foi dado ciência ao Querelante".

Ressaltou que "não houve o esgotamento das formas de intimação pessoal previstas nos §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução/TSE n. 23.607/2019", não houve constituição de advogado, ainda assim as demais comunicações dos atos processuais foram realizadas pelo DJE.

Alegou ofensa ao contraditório e ampla defesa, requereu a nulidade do acórdão proferido na Prestação de Contas nº 0602017-86.2022.6.25.0000 e consequente notificação do ora querelante para apresentação das contas relativas ao pleito eleitoral de 2022.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 11734531).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por José Valdevan de Jesus Santos com a pretensão de anular o acórdão proferido na Prestação de Contas nº 0602017-86.2022.6.25.0000, que declarou não prestadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2022, sob alegação de vício na citação.

Inicialmente, convém enfatizar que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI 505-93, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 05/03/2015).

No mesmo sentido, destaco o seguinte trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça: "A querela nullitatis insanabilis constitui medida voltada à excepcional eiva processual, podendo ser utilizada quando, ausente ou nula a citação, não se tenha oportunizado o contraditório ou a ampla defesa à parte demandada" (STJ - REsp: 1625033/SP, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJE 31 /05/2017).

Acerca da hipótese em apreciação, importa salientar que o art. 29, III e IV, da Lei 9.504/97, estabelece o momento em que as contas de campanha devem ser apresentadas nesta Justiça Eleitoral, qual seja, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições no primeiro turno e, se houver segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização, sendo prescindível, de ordinário, uma notificação de candidato(a) ou partido político para apresentação de contas.

Não obstante, prevê o art. 49, § 5º, IV, e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, transcorrido o aludido prazo sem apresentação de contas, a omissa ou o omisso será citada(o) pessoalmente para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, com observância dos procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

Pois bem. Criteriosamente analisados os autos da Prestação de Contas nº 0602017-86.2022.6.25.0000, sobretudo os IDs 11578869 e 11578858, observa-se que o então candidato ao cargo de deputado federal José Valdevan de Jesus Santos foi citado, em 11/11/2022, para apresentar contas relativas ao pleito eleitoral de 2022, por meio de mensagem via aplicativo Whatsapp Business, encaminhada ao telefone (79)99994-2514, informado por ele no seu requerimento de registro de candidatura, conforme dispõe o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Confira-se:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º:

I - pela disponibilização no mural eletrônico;

II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidata ou candidato.

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendido os critérios referidos no § 2º, incumbindo aos partidos, às coligações e aos candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

(...)

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).(grifei)

Como se vê, a decisão que se pretende anular foi proferida em estrita observância à resolução que rege a matéria, uma vez que a citação foi realizada nos termos estabelecidos pelo art. 98, § 9º, I, sendo importante ressaltar que o § 2º, II, deste artigo dispõe, expressamente, que nas comunicações de ato processual por aplicativo de mensagem instantânea, no período de 15/08 a 19/12/2022, estava dispensada a confirmação de leitura.

De mais a mais, verifica-se que o telefone (79)99994-2514 para o qual foi remetida a citação do ora querelante, em 11/11/2022, pertence ao advogado Fausto Goes Leite Júnior, que representava José Valdevan de Jesus Santos desde 15/08/2022, conforme demonstra a procuração posteriormente juntada aos autos da PC nº 0602017-86 (IDs 11682618 e 11688219), não havendo, portanto, que se falar em vício na citação do referido candidato.

Sobre o assunto, cito, a propósito, o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 26 DO TSE. REITERAÇÃO DE TESES. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, afastou a tese de existência de vício transrescisório no processo de prestação de contas do recorrente, tendo consignado, expressamente, que o candidato foi regularmente intimado, por meio do endereço eletrônico

informado por ocasião do seu registro de candidatura, constando dos autos a comprovação do envio da mensagem.

(...)

7. A notificação do recorrente ocorreu por meio eletrônico, encontrando-se o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral em conformidade com o desta Corte. Precedente: AgR-AI 1026-17, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.10.2015.

8. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de verificar se houve comprovação da remessa e do recebimento do mandado de citação, enviado para o endereço eletrônico informado no registro de candidatura, demandaria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

9. É correto o entendimento adotado pela Corte Regional de que a leitura sistemática dos arts. 52, § 7º, e 101, § 4º, da Res.-TSE 23.553, bem como do art. 8º, § 1º, da Res.-TSE 23.547, autoriza o encaminhamento da citação ao endereço eletrônico cadastrado pelo candidato no sistema de registro de candidatura, independentemente de anotação eletrônica da respectiva ciência.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 0600515-85/RJ, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 27.10.2020)

Quanto ao fato de a intimação da sentença ter sido realizada através do DJe, aludido pelo querelante, enfatizo que a contagem dos prazos contra o réu revel sem advogado nos autos ocorre da publicação do ato no órgão oficial, sendo, portanto, dispensável a intimação pessoal dos demais atos processuais daquele que não atende à notificação inicial, a teor do disposto no art. 346 do CPC.

Calha acrescentar, por fim, que, ainda que seja julgada improcedente o pedido desta ação, o querelante pode requerer a regularização de suas contas de campanha por meio de procedimento próprio, previsto no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela improcedência do pedido.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600090-17.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

REQUERENTE(S): JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE(S): CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600017-33.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600017-33.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício do pré-candidato João Barreto Oliveira (Juquinha das Plantas), na medida que, referindo-se, nitidamente, ao pleito eleitoral deste ano, o prefeito de Boquim Eraldo de Andrade, em evento, ao que tudo indica aberto ao público, mas que também foi filmado e postado em rede social da internet, o que potencializa a propagação da publicidade irregular, conclama os eleitores da referida localidade a eleger o seu sucessor, no caso o ora recorrente, ao dizer, referindo-se ao apelante: "é a hora da gente avançar, o nosso pré-candidato a prefeito rumo à vitória com fé em Deus (...) nós temos um candidato do meio da gente, amigo nosso, pessoa como eu, como vocês, que vai dar continuidade a tudo isso que a gente construiu ao longo dos oito anos".

4. O recorrente, por sua vez, de igual forma prática ato de propaganda extemporânea, posto que, no mesmo ambiente festivo, em discurso que também foi postado no Instagram, reforça as palavras do prefeito de Boquim ao dizer: "com fé em Deus, vou ser o sucessor de Eraldo para dar continuidade ao que Eraldo vinha fazendo e ampliar mais algumas coisas, que a gente sabe que tem que se ampliar, mas que seja bom pra todo mundo".

5. Devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada, realizada tanto pelo recorrente, como também pelo prefeito Eraldo de Andrade, com plena ciência do apelante, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 é medida impositiva.

6. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de Ilegitimidade Passiva e, NO MÉRITO, também por unanimidade em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/07/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-33.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

João Barreto Oliveira interpôs recurso eleitoral em face da sentença ID 11731353, proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que o sancionou em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões (ID 11731360), o apelante arguiu preliminarmente ser parte ilegítima nesta representação, sob alegação, em síntese, de que teria sido presumido o seu conhecimento acerca do suposto pedido de voto no discurso proferido pelo prefeito Eraldo, por ser pré-candidato ao cargo majoritário de Boquim e "pelo simples fato de ter ido ao evento particular, notadamente no caso dos autos onde se encontrava vários conhecidos e tendo consumo de álcool por parte de muitas pessoas, além de diversas conversas paralelas".

Do exposto, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, alegou que não se pode concluir pela existência de propaganda eleitoral extemporânea pelo "fato do representado ter participado de um evento particular e se posicionado sobre sua pré-candidatura", o que consistiria em mero ato de promoção pessoal.

Disse que, no caso, "não houve qualquer tipo de emprego de palavras mágicas, posto que é necessário extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente".

Ressaltou que "a postagem divulgada no perfil da Prefeitura de Boquim não revela qualquer tipo de favoritismo, muito menos possuiu conotação eleitoreira, sendo certo que as pessoas envolvidas são autoridades, políticos e servidores em geral". Além do mais, "o Representado é vereador do Município de Boquim, sendo totalmente lícito a sua presença em eventos públicos".

Citou jurisprudência e requereu o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, com extinção do feito sem resolução do mérito ou, não sendo assim, que seja a sentença reformada para julgar os pedidos improcedentes.

Em contrarrazões ID 11731366, o recorrido se contrapôs às alegações do recorrente; aduziu presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada e requereu o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11732757).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por João Barreto Oliveira em face da sentença ID 11731353, que julgou procedente o pedido formulado nesta representação, ajuizada pelo partido União Brasil (Diretório Municipal de Boquim/SE) e o condenou ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

Narra-se na prefacial desta representação, proposta somente em desfavor de João Barreto Lima, conhecido como "Juquinha das Plantas", que teria ocorrido ampla divulgação em rede social da internet de um vídeo no qual ocorre propaganda antecipada, mediante pedido explícito de voto em benefício do ora recorrente, vereador de Boquim e pré-candidato ao cargo de prefeito, apoiado pelo atual gestor da localidade Eraldo de Andrade.

Consta que, nesse vídeo, "Juquinha expressa sua determinação em se tornar o sucessor do prefeito Eraldo, assegurando que dará continuidade aos projetos em curso e ampliará as iniciativas que julgar pertinentes" e, além disto, "Eraldo de Andrade, incitando o apoio à pré-candidatura de Juquinha, associando-o a uma suposta busca pela paz e continuidade das conquistas alcançadas ao longo de sua gestão".

Também foi consignado que as imagens mostram "a presença de diversas pessoas vestindo verde e utilizando adesivos e bonés com a inscrição 'é das plantas', claramente em referência ao pré-candidato Juquinha das Plantas".

A sentença recorrida recebeu a seguinte fundamentação (ID 11737414):

(...)

No caso em destaque, verifica-se no vídeo postado no perfil de instagram "fatosdeboquim" que o representado, com um microfone em mãos, diz:

"(¿) eu estava em uma reunião, tava João Barbosa, acho que tava em seis. Eraldo disse: Juquinha, você tem coragem? Eu disse: eu não tenho dinheiro, agora coragem e ousadia quem tem tá aqui. (¿) com fé em Deus, vou ser o sucessor de Eraldo, dá continuidade do que Eraldo vinha fazendo e ampliar mais algumas coisas, que a gente sabe que tem se ampliar, mas que seja bom pra todo mundo".

Já no vídeo publicado no perfil "benilze_borges" no Instagram, constata-se que o atual prefeito da cidade de Boquim profere os seguintes dizeres:

"(...) quem saiu, saiu, quem não saiu, não vai sair mais. Agora é a hora de a gente avançar e o nosso pré-candidato a prefeito, rumo a vitória com fé em Deus, e a prova disso é o povo que quer, é o povo que tá abraçando, é o povo que quer dizer assim: queremos viver em paz, e se queremos viver em paz nós temos um candidato do meio da gente, amigo nosso, pessoas como eu, como vocês, que vão ajudar a dar continuidade a tudo isso, que a gente construiu ao longo dos anos".

Ainda, na foto do ID 122173674 é possível constatar-se que praticamente todos os retratados encontram-se vestindo a cor verde, sendo que 03 pessoas ostentam em seu peito um adesivo escrito "é das plantas", o que, por óbvio, faz referência a pré-candidatura do representado.

A tese de que os fatos tratam de mero ato de promoção, sem ter sido praticadas condutas vedadas pela legislação, não encontra guarida pelo arcabouço probatório contido nos autos.

Como destacado na representação Representação nº060068143 pelo TSE, *o pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio designam de "magic words", tais como: "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie" etc.* (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 194).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em destaque, verifico que o evento, na forma realizada, com participação do representado e de elevado número de pessoas (grande parte utilizando-se da cor verde e algumas ostentando

adesivo com a menção "é das plantas"), somado aos discursos proferidos pelo representado e pelo atual prefeito de Boquim (seu apoiador) configura ato de campanha eleitoral, não encontrando guarida no permissivo contido no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Não é diferente o entendimento do Eg. TRE-SE sobre o tema:

Ocorre que a cavalcada, na forma que foi realizada, com a participação do recorrente e de um elevado número de pessoas, muitas usando a camisa padronizada mencionada, demonstrou ato de campanha eleitoral, não sendo conduta permitida pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997, em virtude dos elementos propagandísticos utilizados.

Neste sentido, a sua utilização antecipada caracterizou pedido explícito de votos, em virtude da extrapolação dos seus atos. Com efeito, o recorrente participou ativamente do ato (conforme demonstrado nos vídeos juntados aos autos), comprovando seu envolvimento nos atos de campanha, o que ensejou o descumprimento da lei, o desequilíbrio na disputa eleitoral e feriu a igualdade entre os pré-candidatos, restando configurada a propaganda eleitoral antecipada. (...)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso 060097417/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 14/10/2022, Publicado no(a) Sessão Plenária 121, data 14/10/2022.

Necessário apontar ainda que, quando o apoiador do representado diz "queremos viver em paz, e se queremos viver em paz nós temos um candidato do meio da gente, amigo nosso, pessoas como eu, como vocês, que vão ajudar a dar continuidade a tudo isso, que a gente construiu ao longo dos anos" temos dois pontos que configuram pedido de voto explícito:

1- Quando se fala que os ouvintes "vão ajudar a dar continuidade a tudo isso", resta claro o pedido explícito de votos na espécie; e

2- A fala dá a ideia de que a paz ocorrerá apenas acaso seja eleito o representado, o que configura propaganda antecipada negativa, na forma reconhecida pela jurisprudência.

Por fim, a tese defensiva de que não se pode presumir que o representado tinha ciência das condutas narradas na representação, não merece guarida. Os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que o representado tinha ciência da organização do evento, pois encontrava-se no local vestindo verde (como grande parte dos presentes), pôde conferir que vários presentes estavam com adesivo em que constava a frase "é das plantas" e proferiu discurso anunciando a sua pré-candidatura e a intenção de suceder o atual chefe do executivo municipal.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois ausentes razões para a majoração do valor em destaque.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...) [grifos originais]

O recorrente alega, em suma, ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que os elementos contidos nos autos não conduzem à conclusão pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral entende que a propaganda desta representação não se enquadra na exceção prevista no art. 36-A da Lei 9.504/97, "eis que, muito para além de simples menção à pretensa candidatura, houve a utilização de 'palavras mágicas'." e, além disto, "os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que o representado tinha ciência da organização do evento, pois encontrava-se no local vestindo verde (como grande parte dos presentes)".

Sendo este o contexto, antes de passar ao exame da controvérsia estabelecida neste processo, impõe-se a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente, sob o argumento de que teria sido presumido o seu conhecimento acerca do suposto pedido de voto no discurso proferido pelo prefeito Eraldo, por ser pré-candidato ao cargo majoritário de Boquim e "pelo simples fato de ter ido ao evento particular, notadamente no caso dos autos onde se encontrava vários conhecidos e tendo consumo de álcool por parte de muitas pessoas, além de diversas conversas paralelas".

Requer o acolhimento da preliminar e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

A preliminar, contudo, não merece ser acolhida.

Isto porque, tendo o ordenamento jurídico brasileiro adotado a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas no momento da propositura, de acordo com as alegações do autor em sua petição inicial.

Nesse sentido, TSE - RP nº 665-22/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.10.2014: "As condições da ação (legitimidade passiva, no caso), segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações postas na inicial".

No caso concreto, foi consignado na exordial que o representado, ora recorrente, pré-candidato ao cargo majoritário de Boquim, se encontrava no mesmo evento em que o atual gestor da localidade Eraldo Andrade, que o apoia, teria proferido discurso com explícito pedido de voto em seu benefício, constando ali, ademais, que o apelante teria se pronunciado, naquela oportunidade, e também, claramente, pedido voto, restando, portanto, evidenciada sua legitimidade *ad causam*.

Sendo assim, voto pela rejeição da preliminar.

Em relação ao mérito, saliente-se que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Ressalte-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. (grifei)

(...)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

No caso *sub examine*, observa-se no vídeo ID 11731332, divulgado no perfil do *Instagram* @fatosdeboquim, que o pretense candidato ao cargo de prefeito João Barreto Oliveira, conhecido como "Juquinha das Plantas", de microfone em mãos, profere as seguintes palavras: "Eu estava em uma reunião,(...) Eraldo [prefeito de Boquim] disse: Juquinha você tem coragem? Eu disse: eu não tenho dinheiro, agora coragem e ousadia quem tem sou eu(...) [nesse momento, ouvem-se palmas e gritos efusivos]". Continua o recorrente: "com fé em Deus, vou ser o sucessor de Eraldo para dar continuidade ao que Eraldo vinha fazendo e ampliar mais algumas coisas, que a gente sabe que tem que se ampliar, mas que seja bom pra todo mundo".

No outro vídeo de ID 11731333, postado no perfil do *Instagram* de benilze_borges, o prefeito Eraldo, também de microfone em mãos, fala o seguinte: "(...) quem saiu, saiu, quem não saiu não vai sair mais. Agora é a hora da gente avançar, o nosso pré-candidato a prefeito rumo à vitória, com fé em Deus, e a prova disso é o povo que quer, é o povo que está abraçando, é o povo que quer dizer assim - queremos viver em paz! e, se queremos viver em paz, nós temos um candidato do meio da gente, amigo nosso, pessoa como eu, como vocês, que vai dar continuidade a tudo isso que a gente construiu ao longo dos oito anos (...)"

Percebe-se pelas imagens do último vídeo que o prefeito Eraldo e o recorrente se encontram no mesmo ambiente, que parece ser a área de lazer de uma grande residência ou um clube social, acompanhados de várias outras pessoas.

Em relação às fotografias colacionadas aos autos, merece destaque aquela de ID 11731327, que mostra um grupo de pessoas junto ao prefeito Eraldo, quase todas usando uma camisa na cor verde, algumas delas ostentando um adesivo no qual é possível perceber, mais claramente, a inscrição da palavra "plantas", pois escrita em letras grandes, não obstante a fotografia ID 11731330 estampar os dizeres "É das Plantas", que conduz à conclusão de ser esta a frase escrita nos referidos adesivos.

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, tenho como absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício do pré-candidato João Barreto Oliveira (Juquinha das Plantas), à medida que, referindo-se, nitidamente ao pleito eleitoral deste ano, o prefeito de Boquim Eraldo de Andrade, em evento, ao que tudo indica aberto ao público, dada a grande quantidade de pessoas presentes, mas que também foi filmado e postado em rede social da internet, o que potencializa a propagação da publicidade irregular, conclama os eleitores da referida localidade a eleger o seu sucessor, no caso o ora recorrente, ao dizer, referindo-se ao apelante: "é a hora da gente avançar, o nosso pré-candidato a prefeito rumo à vitória com fé em Deus (...) nós temos um candidato do meio da gente, amigo nosso, pessoa como eu, como vocês, que vai dar continuidade a tudo isso que a gente construiu ao longo dos oito anos".

O recorrente, por sua vez, de igual forma prática ato de propaganda extemporânea, posto que, no mesmo ambiente festivo, em discurso que também foi postado no *Instagram*, reforça as palavras do prefeito de Boquim ao dizer: "com fé em Deus, vou ser o sucessor de Eraldo para dar continuidade ao que Eraldo vinha fazendo e ampliar mais algumas coisas, que a gente sabe que tem que se ampliar, mas que seja bom pra todo mundo".

Convém enfatizar que as fotografias adunadas aos autos revelam a divulgação de maneira ostensiva, porquanto avistada até mesmo em adesivos, da frase "é das plantas" que, bem provavelmente, será utilizada como mote de campanha, posto que alude ao apelido "Juquinha das Plantas", como é conhecido o recorrente no Município de Boquim.

Acerca do assunto, cito os seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS.

CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos.

3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) 0 "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado.

5. Manutenção da sentença recorrida.

6. Conhecimento e desprovemento do recurso.

(TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE JUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060035140 MOITA BONITA - SE, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2021, Página 4-5)

Dessa forma, estando devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada, realizada tanto pelo recorrente como também pelo prefeito Eraldo de Andrade, com plena ciência do apelante, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 é medida impositiva.

Dessarte, ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter íntegra a sentença *a quo*.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600017-33.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: JOÃO BARRETO OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou o relator), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou o relator), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou o relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de Ilegitimidade Passiva e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-24.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-24.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : OTAVIO DOMINGOS SALES

INTERESSADO : ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600193-24.2024.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), OTAVIO DOMINGOS SALES, ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado do Interessado: THIAGO SANTOS MATOS para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600193-24.2024.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 12 de julho de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601120-97.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601120-97.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601120-97.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da petição de ID 11679563, determinei nova intimação pessoal do Executado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a exata localização do veículo de placa FWU8333, para fins de efetivação da penhora requerida, sob pena da omissão configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, com a consequente imposição de multa processual a ser arbitrada por este relator (artigo 774, inciso V, do CPC/2015).

Intimado, o Executado não se manifestou (certidão de ID 11729052).

Em parecer de ID 11732747, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao Executado, no importe de vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.

Decido.

Dispõe o art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. (grifei)

O Executado, intimado pessoalmente, deixou o prazo transcorrer *in albis* (certidão de ID 11729052). Assim, por ato atentatório à dignidade da Justiça, aplico multa ao Executado, no montante de vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da Exequente, nos termos do art. 774, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600189-84.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600189-84.2024.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 58/2024

INSTRUÇÃO (11544) - 0600189-84.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SEI Nº 0004261-25.2024.6.25.8000

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias, a criação do Núcleo Eleitoral das Garantias, no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe, e sobre a realização de audiência de custódia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, por seu Presidente e no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a instituição do juiz das garantias, em virtude das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e a necessidade de regulamentar a realização de audiência de custódia relacionada aos crimes eleitorais;

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cujos acórdãos foram publicados no dia 19 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.740/2024, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, previsto na Lei nº 13.964/2019, bem como o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015, com redação alterada pelas Resoluções CNJ nºs 254/2018, 268/2018, 414/2021 e 417/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações, na Justiça Eleitoral de Sergipe, para implementação do juiz eleitoral das garantias, com observância das restrições orçamentárias;

CONSIDERANDO as peculiaridades regionais e a distância entre as sedes das Zonas Eleitorais e a capital do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Implementar o instituto do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe.

Art. 2º Instituir, na Justiça Eleitoral de Sergipe, o Núcleo Eleitoral das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O juiz eleitoral coordenará o Núcleo Eleitoral das Garantias, que funcionará na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 3º A(o) Magistrada(o) eleitoral da garantia e sua(seu) substituta(o) servirão por dois anos, sendo nomeada(s)/nomeado(s) por ato da Presidência, observadas as regras estabelecidas na Resolução TRE-SE 23, de 27 de novembro de 2018.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe poderá editar ato normativo específico sobre a atuação do juiz de garantias, em especial sobre audiência de custódia, no período eleitoral.

Art. 4º As(os) Juízas(izes) Eleitorais serão nomeadas(os) para o Núcleo Eleitoral das Garantias levando-se em consideração a antiguidade entre as(os) Juízas(izes) criminais do Estado, de entrância final e que não sejam titulares de Zonas Eleitorais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º A comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Eleitoral devem ser encaminhados ao núcleo eleitoral das garantias.

Art. 6º A competência do núcleo eleitoral das garantias estende-se por todo o território do Estado de Sergipe, abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e exaure-se com o oferecimento da denúncia, ficando eventuais medidas cautelares e demais requerimentos e questões pendentes para serem decididos pelo juízo eleitoral competente para a instrução e julgamento. (Código de Processo Penal, art. 3º-C, § 1º)

Parágrafo único. As regras relativas ao juiz eleitoral das garantias não são aplicáveis aos processos criminais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 7º O juiz eleitoral das garantias desempenhará as funções de controle da legalidade de todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação das zonas eleitorais e a salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, competindo-lhe, especialmente: (Código de Processo Penal, art. 3º-B)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observando, também, o disposto na Resolução TSE nº de 23.640, de 29 de abril de 2021, que trata de atos afetos à apuração de crimes eleitorais;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que esse seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, de natureza pessoal ou patrimonial;

V - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública;

VI - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública;

VII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando a investigada presa ou o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial, ouvido o Ministério Público Eleitoral;

VIII - requisitar documentos, laudos e informações à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral sobre o andamento da investigação;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial eleitoral quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados, telefônico e telemáticos;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XI - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIII - oferecida denúncia ou queixa, determinar a redistribuição dos autos ao juízo eleitoral competente;

XIV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal eleitoral, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XV - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação, observado o disposto no § 5º deste artigo;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir, com base em laudo pericial, sobre internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento público de saúde;

XVIII - decidir sobre outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º A instauração de quaisquer dos procedimentos criminais previstos no *caput* deste artigo deverá ser imediatamente comunicada ao núcleo eleitoral das garantias.

§ 2º A inobservância do prazo legal de duração do inquérito não implica revogação automática da prisão preventiva.

§ 3º Quando a(o) investigada(o) estiver solta(o), o requerimento de prorrogação da duração do inquérito policial eleitoral será formulado pela autoridade policial diretamente ao Ministério Público Eleitoral, a quem caberá decidir sobre seu deferimento.

§ 4º Homologado o acordo de não persecução penal (ANPP), o juiz das garantias devolverá os autos ao Ministério Público Eleitoral para que inicie sua execução perante o próprio Núcleo das Garantias.

Art. 8º Oferecida a denúncia, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação serão redistribuídos ao juízo eleitoral competente para instrução e julgamento da ação penal, nos termos do Código de Processo Penal e do art. 35, inc. II, do Código Eleitoral, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como as medidas cautelares em curso.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz eleitoral das garantias não vinculam o juiz eleitoral da instrução e julgamento, que poderá reexaminá-las, depois de oferecida a denúncia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Código de Processo Penal, art. 3º, § 2º).

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Art. 9º A audiência de custódia consiste na apresentação da pessoa presa em flagrante delito ao juiz eleitoral das garantias, em até 24 (vinte e quatro) horas após o prazo de comunicação do flagrante, para que seja ouvida sobre as circunstâncias nas quais se realizou sua prisão.

§ 1º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária do Tribunal, a apresentação da pessoa custodiada poderá ser feita à(ao) juíza(iz) designada(o) pela(o) Presidente, ou pela(o) Relatora(or), para esse fim.

§ 2º Quando a(o) magistrada(o) eleitoral das garantias estiver impedida(o) ou suspeita(o) de presidir o ato da pessoa custodiada, será encaminhada, em até 24h (vinte e quatro horas), à sua substituta ou ao seu substituto, cabendo ao núcleo eleitoral das garantias promover as comunicações pertinentes.

§ 3º Fica dispensada a apresentação da pessoa custodiada que tenha prestado fiança previamente arbitrada pela autoridade policial.

Art. 10. A audiência de custódia será realizada em horário e local a ser definido em ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Na audiência de que trata o *caput* deste artigo, a(o) juíza(iz) será auxiliada(o) por integrante do núcleo eleitoral das garantias.

Art. 11. A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa presa à(ao) juíza(iz) eleitoral das garantias, acompanhada de laudo de exame de corpo de delito ou relatório médico, folha de antecedentes criminais, bem como cópia dos documentos de identificação pessoal ou da ficha de identificação criminal.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter os documentos de identificação descritos no *caput*, a autoridade policial deverá apresentar certidão indicando os motivos da impossibilidade.

Art. 12. A audiência de custódia será realizada na presença da(o) representante do Ministério Público Eleitoral, da defensoria pública ou de advogada(o) nomeada(o) para o ato, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. A ausência injustificada da(o) representante do Ministério Público Eleitoral e/ou da Defensoria Pública ou indicada ou indicado, não prejudicará ou retardará a realização da audiência de custódia, nem impedirá a juíza ou o juiz de deliberar sobre a prisão.

Art. 13. Antes da apresentação da pessoa presa à(ao) juíza(iz) eleitoral das garantias, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogada(o) por ela constituída(o) ou representante da defensoria pública, sem a presença de agentes policiais.

Art. 14. Na audiência, a(o) juíza(iz) eleitoral das garantias entrevistará a pessoa presa em flagrante que, depois de devidamente qualificada e informada acerca do direito de permanecer em silêncio, será ouvida sobre as circunstâncias de sua prisão.

Art. 15. Após a oitiva de que trata o art. 12, desta resolução, a juíza ou o juiz eleitoral das garantias deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nessa ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir aquelas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

1. o relaxamento da prisão em flagrante;
2. a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;
3. a conversão da prisão em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP;
4. a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

Art. 16. A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada da(o) juíza(iz) eleitoral das garantias quanto à legalidade e à manutenção da prisão, cabimento de

liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, bem como as providências adotadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus-tratos.

Art. 17. Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, a pessoa custodiada será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que permanecer presa.

Art. 18. Os mandados de prisão e alvarás de soltura decorrentes das decisões judiciais exaradas nas audiências de custódias deverão ser cumpridos na forma determinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 19. As audiências de competência do núcleo eleitoral das garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica da custodiada ou do custodiado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação em andamento nas zonas eleitorais na data da publicação da presente Resolução serão redistribuídos ao juízo eleitoral das garantias, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos feitos que contenham acordos de não persecução penal (ANPP) ainda em fase de execução.

§ 2º. A Corregedoria Regional Eleitoral, com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação, encaminhará, a cada zona eleitoral, relação dos feitos, em tramitação, cuja competência possa ter sido alterada por meio desta Resolução.

§ 3º. O encaminhamento da lista de que trata o parágrafo anterior não afasta a responsabilidade de análise de demais feitos em tramitação na unidade que, eventualmente, não tenham sido elencados.

Art. 21. A juíza ou o juiz eleitoral das garantias poderá solicitar apoio técnico da Corregedoria Regional Eleitoral, sempre que entender necessário ao fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 22. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal, em ato conjunto com a Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 23 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 9 dias do mês de julho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INSTRUÇÃO Nº 0600189-84.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre a implantação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias, a criação do Núcleo Eleitoral das Garantias, no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe, e sobre a realização de audiência de custódia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

Eis o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procuradora Regional Eleitoral,

A presente minuta objetiva a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias, a criação do Núcleo Eleitoral das Garantias, no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe, e sobre a realização de audiência de custódia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A proposta decorre do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da instituição do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro.

Nesse norte, as regras para a implementação do juiz das garantias foram aprovadas por unanimidade durante a 2ª Sessão Extraordinária de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de forma que a sua regulamentação traz as diretrizes da política judiciária para implantação do instituto no sistema de Justiça brasileiro, de acordo com a Lei n. 13.964/2019.

Assim, em conformidade com as balizas acima referidas, esta Corte traz à apreciação de Vossas Excelências proposta que visa atribuir ao juiz das garantias, na Justiça Eleitoral de 1ª instância deste Estado, a responsabilidade de realizar o controle da legalidade da investigação criminal e de salvaguardar os direitos individuais da pessoa investigada, cessando a sua competência com o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, SUBMETO a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600189-84.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de julho de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600138-73.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600138-73.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Campo do Brito - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : WELLENSOHN SANTOS MECENAS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600138-73.2024.6.25.0000 - Campo do Brito - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: WELLENSOHN SANTOS MECENAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIGITADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE (RENOVAÇÃO) DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 09/07/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600138-73.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 24ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de WELLENSOHN SANTOS MECENAS, servidor da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE, ocupante do cargo de Digitador, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11742730, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Consta, no ID 11744639, certificado de conclusão de curso de nível médio.

Avista-se, no ID 11742998, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, conforme se observa do ID 11744056.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público WELLENSOHN SANTOS MECENAS, ocupante do cargo de Digitador da Prefeitura Municipal de Campo do Brito /SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 24ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a

exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID nº 11742730 foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Wellensohn Santos Mecnas, quais sejam:

"Examinar e preparar serviços para digitação; fazer digitação de dados, bem como de textos, tabelas e outros; formatar textos e planilhas, receber e transmitir e-mails e executar atividades de natureza administrativa."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 44.962 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que Wellensohn Santos Mecenas presta serviços à Justiça Eleitoral desde 5/7/2022, segundo se vê na certidão acostada no ID 11742998, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor WELLEN SOHN SANTOS MECENAS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 24ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a 5/7/24.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600138-73.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: WELLEN SOHN SANTOS MECENAS

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de julho de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600137-88.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600137-88.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Boquim - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : EDVALDO DE JESUS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600137-88.2024.6.25.0000 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

SERVIDOR: EDVALDO DE JESUS

INTERESSADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANO ELEITORAL. ARTIGOS 94-A, II, DA LEI 9.504/97 E 12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.523/2017. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE CESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 09/07/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600137-88.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 4ª Zona Eleitoral solicita a cessão de EDVALDO DE JESUS, servidor público da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, ocupante do cargo de Fiscal de Arrecadação, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 8/07/2024, com fundamento no art. 94-A, II, da Lei 9.504/1997, regulamentada pelo art. 12, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Por meio do Ofício TRE-SE 2616/2024, (ID 11742517), o Juízo da 4ª ZE justifica o acúmulo ocasional de serviços, em razão do reduzido quadro funcional da Zona, a qual conta atualmente com apenas 2 (dois) servidores requisitados, quando poderia comportar com até 6 (seis), em consonância com o que dispõe o art. 5º, § 2º da Resolução 23.523/2017, uma vez que possui aproximadamente 57.974 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro) eleitores.

Visualiza-se, no ID 11742517, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como cópia do Diploma de conclusão de ensino superior.

Avista-se, no ID 11742976, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur) informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11744063, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de cessão do servidor público municipal EDVALDO DE JESUS, ocupante do cargo de Fiscal de Arrecadação, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, a Lei 9.504/1997, no seu artigo 94-A, dispõe o seguinte:

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais:

(...)

II- ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois de cada eleição."

No âmbito da Justiça Eleitoral o artigo acima referido foi regulamentado pela Resolução do TSE nº 23.523/2017, *in verbis*:

"Art. 12. A cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 deve atender a situações específicas, ocorrer somente em anos eleitorais, improrrogavelmente por até 6 (seis), no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições.

Parágrafo único. Os servidores de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta serão cedidos às zonas eleitorais e às secretarias dos tribunais eleitorais, desde que lotados no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral." (sem grifos no original)

Segundo se depreende das normas acima transcritas, os requisitos a serem cumpridos resumem-se em: solicitação devidamente motivada, prazo improrrogável de 6 (seis) meses, dentro do período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses após cada eleição e lotação da(o) servidor(a) no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral solicitante.

Da análise dos autos constata-se que foram cumpridos os requisitos para o deferimento da cessão em tela.

Em relação à motivação, o Juízo da 4ª Zona Eleitoral justifica o pedido em razão do acúmulo de serviço por se tratar de ano eleitoral, em especial, no presente caso, devido a carência de servidores com conhecimento das peculiaridades locais para fazer frente às atividades de planejamento e execução do pleito e diante das dificuldades enfrentadas com as Prefeituras Municipais na requisição de servidores de forma ordinária.

Quanto ao prazo, na situação em tela postula-se a requisição de Edvaldo de Jesus, pelo período máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, iniciando-se em 8/7/2024 (três meses anteriores à data das Eleições 2024) e perdurando até o dia 5/1/2025 (três meses posteriores à data das Eleições 2024), obedecendo-se, assim, o prazo previsto na legislação de regência, cujo decurso ocasionará o imediato desligamento do servidor.

Por fim, no que pertine à lotação no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral, o servidor em questão pertence aos quadros da Prefeitura Municipal de Boquim, de forma que está no âmbito da jurisdição da zona requisitante.

Nessa linha, decisões dos Tribunais Eleitorais:

"Processo Administrativo. Cessão de Funcionários. Correlação de Atividades. Inexistência. Continuidade do serviço público. Excepcionalidade. Administração Pública Direta e Indireta. Acúmulo ocasional de serviço. Eleições. Deferimento.

1. É permitida a cessão de funcionários por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em casos específicos e de forma motivada aos Tribunais Eleitorais no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses após cada eleição (art. 94-A da Lei nº 9.504/97)."

(...)

PA - Processo Administrativo nº 38496 - Caruaru/PE, Acórdão de 06/09/2016, Relator Antônio Carlos Alves da Silva, Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, TOMO 195, Data 09/09/2016, Página 11.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AGENTE ARRECADADOR. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES./TSE nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DA CESSÃO PELO ART. 94-A DA LEI 9.504/97." (grifos nossos)

Processo Administrativo (1298) - 0600308-77.2018.6.17.0000 - Nazaré da Mata - Pernambuco, Relator: Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Julgado em 9/7/2018.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDORES. ART. 94-A, II, LEI 9.504/97. REQUISITOS CUMPRIDOS. DEFERIMENTO."

Processo Administrativo nº 1719-71.2014.6.09.0000 - Montes Claros de Goiás - Goiânia, Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges, Julgado em 2/9/2014.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, diante do aumento expressivo dos serviços eleitorais decorrentes do pleito deste ano e o cumprimento das exigências previstas nos artigos 94-A, II, da Lei nº 9.504/97 e 12 da Resolução do TSE nº 23.523/2017, VOTO no sentido de deferir a cessão do servidor EDVALDO DE JESUS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral, a partir de hoje, dia 9/7/2024, (três meses anteriores à data das Eleições 2024), até o dia 5/1/2025 (três meses posteriores à data das Eleições 2024), com ônus para o órgão de origem.

Saliente-se que, uma vez expirado tal prazo, o servidor deve retornar ao seu órgão de origem. Na hipótese de haver algum saldo positivo de banco de horas, deverá ser usufruído, impreterivelmente, até a data limite para o seu retorno.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600137-88.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: EDVALDO DE JESUS

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE CESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de julho de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600136-06.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600136-06.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Boquim - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : EDVANIA PEREIRA BRAGA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600136-06.2024.6.25.0000 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

SERVIDORA: EDVANIA PEREIRA BRAGA

INTERESSADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ANO ELEITORAL. ARTIGOS 94-A, II, DA LEI 9.504/97 E 12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.523/2017. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE CESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 09/07/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600136-06.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 4ª Zona Eleitoral solicita a cessão de EDVÂNIA PEREIRA BRAGA, servidora pública da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 8/07/2024, com fundamento no art. 94-A, II, da Lei 9.504/1997, regulamentada pelo art. 12, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Por meio do Ofício TRE-SE 2603/2024, (ID 11742505), o Juízo da 4ª ZE justifica o acúmulo ocasional de serviços, em razão do reduzido quadro funcional da Zona, a qual conta atualmente

com apenas 2 (dois) servidores requisitados, quando poderia comportar com até 6 (seis), em consonância com o que dispõe o art. 5º, § 2º da Resolução 23.523/2017, uma vez que possui aproximadamente 57.974 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro) eleitores.

Visualiza-se, no ID 11742505, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem, bem como cópia do Diploma de conclusão de ensino superior.

Avista-se, no ID 11743483, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU) informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11744055, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de cessão da servidora pública municipal EDVÂNIA PEREIRA BRAGA, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, a Lei 9.504/1997, no seu artigo 94-A, dispõe o seguinte:

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais:

(...)

II- ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois de cada eleição."

No âmbito da Justiça Eleitoral o artigo acima referido foi regulamentado pela Resolução do TSE nº 23.523/2017, *in verbis*:

"Art. 12. A cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 deve atender a situações específicas, ocorrer somente em anos eleitorais, impreterivelmente por até 6 (seis), no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições.

Parágrafo único. Os servidores de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta serão cedidos às zonas eleitorais e às secretarias dos tribunais eleitorais, desde que lotados no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral." (sem grifos no original)

Segundo se depreende das normas acima transcritas, os requisitos a serem cumpridos resumem-se em: solicitação devidamente motivada, prazo improrrogável de 6 (seis) meses, dentro do período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses após cada eleição e lotação da(o) servidor(a) no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral solicitante.

Da análise dos autos constata-se que foram cumpridos os requisitos para o deferimento da cessão em tela.

Em relação à motivação, o Juízo da 4ª Zona Eleitoral justifica o pedido em razão do acúmulo de serviço por se tratar de ano eleitoral, em especial, no presente caso, devido a carência de servidores com conhecimento das peculiaridades locais para fazer frente às atividades de planejamento e execução do pleito e diante das dificuldades enfrentadas com as Prefeituras Municipais na requisição de servidores de forma ordinária.

Quanto ao prazo, na situação em tela, postula-se a requisição de Edvânia Pereira Braga, pelo período máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, iniciando-se em 8/7/2024 (três meses anteriores à data das Eleições 2024) e perdurando até o dia 5/1/2025 (três meses posteriores à data das Eleições 2024), obedecendo-se, assim, o prazo previsto na legislação de regência, cujo decurso ocasionará o imediato desligamento da servidora.

Por fim, no que pertine à lotação no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral, a servidora em questão pertence aos quadros da Prefeitura Municipal de Boquim, de forma que está no âmbito da jurisdição da zona requisitante.

Nessa linha, decisões dos Tribunais Eleitorais:

"Processo Administrativo. Cessão de Funcionários. Correlação de Atividades. Inexistência. Continuidade do serviço público. Excepcionalidade. Administração Pública Direta e Indireta. Acúmulo ocasional de serviço. Eleições. Deferimento.

1. É permitida a cessão de funcionários por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em casos específicos e de forma motivada aos Tribunais Eleitorais no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses após cada eleição (art. 94-A da Lei nº 9.504/97)."

(...)

PA - Processo Administrativo nº 38496 - Caruaru/PE, Acórdão de 06/09/2016, Relator Antônio Carlos Alves da Silva, Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, TOMO 195, Data 09/09/2016, Página 11.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AGENTE ARRECADADOR. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES./TSE nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DA CESSÃO PELO ART. 94-A DA LEI 9.504/97." (grifos nossos)

Processo Administrativo (1298) - 0600308-77.2018.6.17.0000 - Nazaré da Mata - Pernambuco, Relator: Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Julgado em 9/7/2018.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDORES. ART. 94-A, II, LEI 9.504/97. REQUISITOS CUMPRIDOS. DEFERIMENTO."

Processo Administrativo nº 1719-71.2014.6.09.0000 - Montes Claros de Goiás - Goiânia, Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges, Julgado em 2/9/2014.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, diante do aumento expressivo dos serviços eleitorais decorrentes do pleito deste ano e o cumprimento das exigências previstas nos artigos 94-A, II, da Lei nº 9.504/97 e 12 da Resolução do TSE nº 23.523/2017, VOTO no sentido de deferir a cessão da servidora EDVÂNIA PEREIRA BRAGA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral, a partir do dia de hoje, 9/7/2024, (três meses anteriores à data das Eleições 2024), até o dia 5/1/2025 (três meses posteriores à data das Eleições 2024), com ônus para o órgão de origem.

Saliente-se que, uma vez expirado tal prazo, a servidora deve retornar ao seu órgão de origem. Na hipótese de haver algum saldo positivo de banco de horas, deverá ser usufruído, impreterivelmente, até a data limite para o seu retorno.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600136-06.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: EDVANIA PEREIRA BRAGA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE CESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de julho de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600119-67.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600119-67.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Canhoba - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
SERVIDOR(ES) : ROSANA TORRES MARQUES

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600119-67.2024.6.25.0000 - Canhoba - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

SERVIDORA: ROSANA TORRES MARQUES

INTERESSADO: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE GARARU/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE (RENOVAÇÃO) DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 09/07/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600119-67.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 8ª Zona Eleitoral solicita a requisição de ROSANA TORRES MARQUES, servidora da Prefeitura Municipal de Canhoba/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, nos IDs 11738932 e 11738934, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem, bem como certificado de conclusão de ensino fundamental e médio.

Visualiza-se, no ID 11739735, certidão da Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR) informando que a aludida servidora nunca foi requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11740944, manifesta-se pelo deferimento do pedido de requisição.

Consta do ID 11744464 certidão informando que a requisitada não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal, ROSANA TORRES MARQUES, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 8ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11738932, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado (ID 11738934).

No que se refere ao prazo máximo de permanência da servidora requisitada junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão (ID 11739735), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 25.400 (vinte e cinco mil e quatrocentos) eleitoras(es) e possui 1 (um) servidor requisitado ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora ROSANA TORRES MARQUES, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 8ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600119-67.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ROSANA TORRES MARQUES

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de julho de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600186-32.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600186-32.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EUTON DANTAS SILVA

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600186-32.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
LEONARDO VICTOR DIAS, JOSE EUTON DANTAS SILVA

DESPACHO

Considerando a declaração de inadimplência de ID 11753751, no sentido de que o Diretório Regional/SE do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) não apresentou suas contas do exercício financeiro de 2023;

Considerando que o órgão estadual do partido interessado encontra-se com anotação suspensa neste Tribunal por falta de prestação de contas (certidão ao ID 11754152);

1. DETERMINO:

a) a notificação do Diretório Nacional da agremiação interessada, nas pessoas dos(as) atuais presidente e tesoureiro(a), ou daqueles(as) que desempenhem funções equivalentes, ou de eventuais substitutos(as), para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando as contas por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 28, §§ 5º e 6º, 30, I, "a", e 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a cientificação do(a) presidente e do(a) tesoureiro(a) do Diretório Regional, ou daqueles(as) que desempenharam funções equivalentes, e de eventuais substitutos(as), no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do artigo 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Apresentadas as contas no prazo legal, PUBLIQUE-SE edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público, qualquer partido político ou federação de partidos possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Persistindo a omissão por parte do órgão partidário, DETERMINO:

I) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

II) a comunicação ao órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

III) a adoção das seguintes providências, sucessivamente, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

a) a juntada dos extratos bancários (do partido interessado) que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do artigo 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (alínea "a");

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (alínea "b");

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b" (alínea "c");

d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias (alínea "e");

e) a conclusão dos autos para julgamento do feito (alínea "f").

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600087-62.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600087-62.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGADO : JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGANTE : HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600087-62.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do EMBARGANTE: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A

EMBARGADO: JUIZ DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES. DEFERIMENTO EM PARTE DA LIMINAR. DESBLOQUEIO DE VALOR CONSTRITO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 09/07/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600087-62.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Herbert Pereira Santos dos Anjos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 28.05.2024 - ID 11740328) que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, confirmando a liminar (ID 11740907).

Afirma o embargante que "há contrariedade do voto ao determinar apenas o desbloqueio dos valores oriundo da CEF, quando entende que nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras".

Alega que "há omissão no fato de que o valor penhorado é de extrema importância para a subsistência familiar" e de que "os valores bloqueados decorrem da atividade comercial do impetrante, consoante ids. 11730389, 11730390, 11730391 e 11730393".

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que, sanando-se as omissões apontadas, seja dado provimento aos embargos de declaração.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11742889).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, Herbert Pereira Santos dos Anjos opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 28 de maio de 2024, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, confirmando a liminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Alegou, em síntese, o Embargante:

[.] "há contrariedade do voto ao determinar apenas o desbloqueio dos valores oriundo da CEF, quando entende que nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras".

[.] "há omissão no fato de que o valor penhorado é de extrema importância para a subsistência familiar" e de que "os valores bloqueados decorrem da atividade comercial do impetrante, consoante ids. 11730389, 11730390, 11730391 e 11730393".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[.]

Compulsando os autos, entretanto, verifico que a conta nº 92379599-8, agência 880, da Caixa Econômica Federal, possui natureza de conta poupança.

E o art. 833, X, do Código de Processo Civil, estipula que:

Art. 833. São impenhoráveis:

[.]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiro ou determinar a liberação dos valores constritos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2023/0093445-3, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 07.03.2024).

Em relação as outras contas bancárias, persiste a dúvida razoável sobre a origem dos recursos, como bem sustentou o magistrado ao proferir a decisão:

"Não se pode concluir que os valores bloqueados são provenientes exclusivamente de verba de caráter alimentar, tampouco que as referidas contas serve tão somente para o recebimento de tal crédito, podendo se destinar à movimentação de montantes de origem diversa."

Consignou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de ID 11732770:

[.]

No caso em análise, o impetrante alega que "a primeira ilegalidade do bloqueio judicial nas contas do Impetrante: as quantias retidas são fruto de seus rendimentos laborais e destinadas ao sustento familiar!".

Ocorre, entretanto, que não há prova nesse sentido, senão apenas a alegação genérica de que estaria ocorrendo "transtorno causado pelo bloqueio ao executado, de modo que são infundáveis os óbices que este vem enfrentando ao tentar manter o sustento necessário de sua família, não podendo, ainda, adimplir suas contas básicas referentes as despesas do seio familiar, pois parte do montante retido estava sendo guardado justamente para este fim".

[...]

Noutro giro, e em relação à penhora do valor de R\$ 1.612,69, via SISBAJUD, da conta-poupança nº 92379599-8, agência 880, da Caixa Econômica Federal, é certo que tal valor encontra-se amparado pela impenhorabilidade decorrente do já transcrito art. 833, X, do CPC.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva, sem nenhum vício.

Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a reforma de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11742889:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de aclaramento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Enfim, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, somente devendo ser admitido nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, ou seja, quando há obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão e quando há omissão em ponto que o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Não é essa, contudo, a situação dos autos.

Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[...]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

[...]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600087-62.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do EMBARGANTE: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A

EMBARGADO: JUIZ DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de julho de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600885-33.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600885-33.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600885-33.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): FERNANDA ALMEIDA FARINE

DESPACHO

Considerando a informação da Procuradoria Regional Eleitoral avistada no ID 11724974, CONVERTO o montante penhorado (à época, R\$ 457,27) em renda para União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso (IDs 11716780, 11718478 e 11719726).

Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (IDs:

072024000012846308, 072024000012846316 e 072024000012846324) para a conta única do Tesouro Nacional, utilizando a unidade Gestora e o Código de Recolhimento, como segue (petição de ID 11724974):

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

I) Unidade Gestora Arrecadadora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe);

II) Código de Recolhimento: 18822-0 (Outras Receitas).

1. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a operação, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

2. Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequerente, Procuradoria Regional Eleitoral, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito.

3. Pelo valor atualizado do débito, com o desconto o valor da parcela incontroversa, então transferida para a Exequerente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600257-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-05.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, GILVANI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do parecer conclusivo nº 70/2024 - ASCEP/SJD (ID 11753940), DETERMINO a intimação do PSTU (Diretório Regional/SE) para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-63.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da petição de ID 11749322, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602024-06.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0602024-06.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : PAULA BERMUDES MORAES CORADI

TERCEIRO

INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0602024-06.2024.6.00.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL), PAULA BERMUDES MORAES CORADI, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

1. Versam os autos sobre o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, regulamentado pela Portaria-TSE nº 346/2024.

2. Tendo em vista que o presente feito decorre das contas declaradas como não prestadas pelo Diretório Regional do PSOL de Sergipe, através do julgamento da Prestação de Contas nº 0600215-92.2018.6.25.0000, DETERMINO o encaminhamento dos autos à ASCEP a fim de:

- a) verificar se a instrução do feito conta com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
- b) verificar a apresentação de todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente;
- c) aferir eventual impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

3. Constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

4. Por fim, na hipótese de ser proferida decisão a impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas.

5. Após, vistas ao MPE.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0612598-88.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0612598-88.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

TERCEIRO

INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0612598-88.2024.6.00.0000

REQUERENTE: PODEMOS, RENATA HELLMEISTER DE ABREU, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Versam os autos sobre o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, regulamentado pela Portaria-TSE nº 346/2024. (Programa Regulariza JE Contas).

Em uma análise prévia, a Assessoria de Contas do TSE emitiu Parecer (id.11748332), consignando que: "(...) verificou-se nas bases de dados da Justiça Eleitoral a existência de declaração de movimentação de recursos, conforme documento "Extrato da Prestação de Contas" anexado nestes autos ou Extrato bancária (SIMBA). Contudo, a movimentação é inexpressiva ou refere-se a tarifas e/ou taxas bancárias. Dessa forma, sugere-se a manutenção do partido em referência no Programa de Regularização de Contas, instituído pela Portaria TSE nº 346, de 08 de maio de 2024."

Determinada a redistribuição do feito a esta Corte (id.11748338), foram os autos distribuídos a minha Relatoria, porquanto fui o Relator do Processo de Prestação de Contas nº 0602045-54.2022.6.25.0000, referente às eleições de 2022, do Partido Social Cristão (PSC), posteriormente incorporado pelo partido PODEMOS, cujo julgamento, ocorrido em 02/03/2022, foi pela declaração das contas como não prestadas.

Naqueles autos, restou consignado que a agremiação partidária interessada não recebeu cotas do fundo partidário, cotas do fundo especial de campanha, nem tampouco verbas de fontes vedadas.

Ademais, foi determinada a perda ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou a anotação do referido órgão estadual (artigo 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em que pese não tenha sido proposta uma ação de Suspensão do Órgão Partidário, com base no aludido processo, em princípio, parece que, no presente caso, estariam atendidos os requisitos estabelecidos no *caput* do artigo 2º da Portaria TSE nº 346/2024.

Ocorre que, a teor do art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, que reza que "nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado"; e tendo em vista que a incorporação do PSC pelo PODEMOS foi deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 15.06.2023, portanto, após a publicação da EC nº 111/2021, não devem ser aplicadas as sanções ao partido incorporador em razão de prestação de contas do partido incorporado.

Assim, resta restabelecer o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral para o órgão do partido PODEMOS, caso tenha sido suspenso, assim como afastar eventual extensão para o partido incorporador (Podemos), das anotações feitas nos sistemas SICO e Sanções, tudo decorrente da não prestação de contas das eleições de 2022 pelo PSC.

Posto isso, considerando o teor do despacho proferido neste feito (ID 11749025) e a previsão do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2022, determino que, em relação à prestação de contas referente às eleições de 2022 do PSC, a SJD adote as seguintes providências:

- A) caso existente eventual registro de suspensão da anotação do órgão estadual do Podemos no SGIP, efetuar o seu imediato levantamento;
- B) promover a baixa de registros lançados nos sistemas SICO e Sanções em nome do Podemos;
- C) caso tenha sido suspenso, providenciar o restabelecimento do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral ao órgão estadual sergipano, mediante expedição de ofício ao diretório nacional e

D) certificar o cumprimento dessas medidas nos autos e adotar as providências para o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão e de seus anexos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 12 de julho de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-82.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600020-82.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

INTERESSADO : JOSE ADRIANO DOS SANTOS SAMPAIO

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-82.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, JOSE ADRIANO DOS SANTOS SAMPAIO

Advogado do(a) INTERESSADO: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

S E N T E N Ç A

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Partido Social Democrático (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Muribeca/SE), referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 12221893) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou a ausência de impugnação, de registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacional e estadual à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação recursos, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o partido não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores e, que não houve impugnação à Declaração e Ausência de Movimentação de Recursos apresentada.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600016-45.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JAMISSON MENESES BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-45.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD, JAMISSON MENESES BARROS, DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA, DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA****Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A****Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A****Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A****S E N T E N Ç A**

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Partido Social Democrático (Diretório Municipal/Comissão Provisória da Siriri/SE), referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 122211061) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou a ausência de impugnação, de registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacional e estadual à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação recursos, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anotou-se que, compulsando os autos, verifica-se que o partido não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores e, que não houve impugnação à Declaração e Ausência de Movimentação de Recursos apresentada.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão

partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-66.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600034-66.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADA DOS BOIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOBRINHO

INTERESSADO : VERONICA JULIANI SENA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-66.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADA DOS BOIS, VERONICA JULIANI SENA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

A Excelentíssima Senhora, Dra. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de MALHADA DOS BOIS/SERGIPE, presidente VERONICA JULIANI SENE SILVA e tesoureiro(a) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOBRINHO, por meio da COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-66.2024.6.25.0005, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 09 de julho de 2024. Eu, GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, técnico judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600018-15.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MEGGA FM LTDA
ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MEGGA FM LTDA, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A

SENTENÇA

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM CAPELA representou contra MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e MEGGA FM LTDA pela veiculação de fatos supostamente inverídicos e descontextualizados caracterizando propaganda eleitoral extemporânea violando, em tese, o art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/19 por promover fatos notoriamente inverídicos e/ou descontextualizados, prejudicando a dignidade, honra e imagem política e social da atual Prefeita, do seu sucessor e seu grupo político.

Na inicial, são elencadas diversas afirmações dos representados divulgadas no programa de rádio da segunda representada e em suas redes sociais confrontando-as com documentos oficiais que demonstram, em tese, tratarem-se de narrativas desconectadas da realidade, como a de desvio de verbas da Educação para a promoção de shows, tudo visando a promover negativamente a imagem do grupo político do representante.

Assim, o representante colaciona os contratos com suas respectivas fontes de recurso para demonstrar que os representados violaram a verdade dos fatos.

Juntou documentos com a inicial.

Decisão ID 122212404 deferiu o pedido de liminar para proibir que os representados continuem ou produzam novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados. Determinou as empresas FACEBOOK e GOOGLE para promoverem a suspensão (e não exclusão) da postagem, bem como a suspensão dos perfis das redes sociais.

Petição do FACEBOOK e GOOGLE comunicando o cumprimento da determinação judicial (IDs 122212208 e 122213853).

Petição dos Representantes informando o descumprimento da decisão liminar (Ids 122215822, 122215837 e 122215855).

Certidão ID 122217661 atestando que o representado Manoel Messias Sukita Santos foi citado, mas não apresentou resposta.

Contestação da representada Megga FM acostada no ID 122219472, alegando que na transcrição do trecho do programa impugnado não há a propagação de qualquer informação falsa. Trata-se apenas de crítica à atual gestão do Município, que não desborda dos limites da liberdade de expressão. Requer a improcedência do pedido.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral (ID 122231441 e 122231442).

O Representante comunicou mais uma vez o descumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia dos autos refere-se à alegada propaganda eleitoral antecipada negativa consistente na publicação, em 16/05/2024, nos perfis sociais do Instagram @manoelsukita e @empurramega, de mensagem sobre o desvio de verba da saúde municipal para custeio da Festa de São Pedro /2024.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Na Representação 060028736/DF, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 23/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 113, data 05/06/2023).

No caso, extrai-se dos documentos juntados aos autos que os Representados, pelos perfis @manoelsukita e @empurramega, compartilharam, como se fosse notícia, a afirmação de que a Prefeita de Capela teria pago R\$ 645 mil às cantoras sertanejas Maiara e Maraisa e R\$ 350 mil ao contar Henry Freitas com o dinheiro da Secretaria de Educação de Capela.

Ocorre que a fonte de recursos está indicada nos contratos como da Cultura e da Lei *Rouanet*, conforme Portaria SEFIC/MINC nº 741, publicada no DOU, datado de 07/12/2023.

Os contratos são públicos e são inseridos no Portal da Transparência de forma que os representados, assim como qualquer pessoa, podem a eles ter acesso. Diante disso, os representados divulgaram conteúdo que sabiam, ou deviam saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que é vedado pelo do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. ([Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Os vídeos não deixam margem a dúvidas de que os requeridos realizam o que se conhece como "propaganda negativa" do grupo político do ora representante, especialmente da atual Prefeita, Silvany Mamlak, e do pré-candidato à Prefeitura por ela apoiado.

Com efeito, ao divulgarem que a Prefeita desvia verbas da educação para contratar shows de música popular, os requeridos buscam criar na opinião pública estados mentais e emocionais negativos em relação àquela e a todo o grupo político que integra, o que caracteriza o que se conhece como "*discurso de ódio*".

E não se pode ignorar, por ser fato notório, o quão passional se torna a população capelense em época de eleições municipais, vulnerável à manipulação pelos meios publicitários de que os requeridos lançam mão, notadamente as redes sociais que chegam a quase 60 mil seguidores, superando em muito a população da cidade de Capela.

Destaca-se que a Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder [...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Atente-se, ainda, que o conteúdo da referida propaganda extemporânea negativa cuidada nestes autos constitui, em tese, crime eleitoral consoante se vê no Código pertinente nos artigos a seguir transcritos:

[Art. 323](#). Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

(i) [§ 1º](#) Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

[§ 2º](#) Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia." (NR)

[Art. 326-B](#). Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real." (NR)

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela.

As condutas de descumprir as normas para propaganda eleitoral, divulgar mentiras, praticar crimes contra a honra e ainda violência política contra a mulher promovendo o discurso de ódio violam a ordem jurídica e comprometem o livre exercício do voto, ou seja, a própria a Democracia.

Na linha da compreensão deste Tribunal Superior relativa à propagação de mensagem sabidamente inverídica, "embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para 'coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto' (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022)" (Ref-Rp n. 0601563-05/DF, Relator o Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS 28.10.2022).

Pelo contexto apresentado, é de se concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, devendo ser excluídas as postagens.

Quanto ao pedido de suspensão dos perfis, entendo que incabível, pois configuraria censura prévia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 5º, IX, e 220, §2º; Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §1º e art. 30).

Constatada a ilicitude do conteúdo divulgado no presente caso, possível é a aplicação de multa, conforme previsto no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.0000 (cinco mil reais) a R\$ 25.0000, 00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Assim, fixo o valor da multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, confirmando em parte a liminar anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar que os representados se abstenham de produzir e veicular novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados. Condeno cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3, da Lei nº 9.504/1997.

Determino à empresa FACEBOOK a suspensão (e não exclusão) da postagem disponibilizada no link: <https://www.instagram.com/reel/C7Cyw22OI90/?igsh=aTd5NHh2amw2OGt1> com preservação de todos os dados relacionados à publicação, quais sejam, registros de acesso da aplicação de internet, em especial a data, a hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL específica, além do número de telefone e e-mail vinculado à conta; do conteúdo removido, a exemplo da página, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio da URL indicada, pelo prazo de 6 meses;

Determino à empresa GOOGLE a suspensão (e não exclusão) da postagem disponibilizada no link: https://www.youtube.com/watch?v=njlx25EV_R0 com preservação de todos os dados

relacionados à publicação, quais sejam, registros de acesso da aplicação de internet, em especial a data, a hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL específica, além do número de telefone e e-mail vinculado à conta; do conteúdo removido, a exemplo da página, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio da URL indicada, pelo prazo de 6 meses;

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Capela/SE, 12 de julho de 2024.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600109-47.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600109-47.2020.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE EVARISTO SANTOS (9043/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE EVARISTO SANTOS (9043/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600109-47.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CARLOS ANDRE SANTOS, THAYSA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE EVARISTO SANTOS - SE9043

Advogado do(a) REU: JOSE EVARISTO SANTOS - SE9043

DESPACHO

Proceda o Cartório Eleitoral à intimação dos réus, conforme requerido pela Promotoria Eleitoral (Cota Ministerial ID:122214582).

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600075-20.2021.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REU : JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

Advogados do(a) REU: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

GABINETE DO JUIZ

DECISÃO

Processo: 0600075-20.2021.6.25.0011

Autora :Justiça Pública Eleitoral

Réus : ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES

Ação : Penal Pública Incondicionada

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, por sua presentante que oficia nesta 11ª Zona, ofereceu denúncia contra ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES, qualificados na inicial, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 301, do Código Eleitoral.

Narra a denúncia que:

(...)

Os Denunciados, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, conhecido pelo epíteto de "ANDRÉ MOURA", e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES, conhecido pelo epíteto de "ZÉ DO RÁDIO", em unidade de desígnios e conjugação de esforços, ofereceram vantagem, no dia 18 de setembro de 2020, para obter voto em benefício da esposa do primeiro, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, conhecida pelo epíteto de "LARA MOURA", candidata reeleita, no Município de Japaratuba/SE, aos eleitores, LISSANDRA DOS SANTOS PEREIRA e ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, conhecido pelo epíteto de "TUTUCA".

Outrossim, ressoa que o Denunciado, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, conhecido pelo epíteto de "ANDRÉ MOURA", ameaçou o eleitor, ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, conhecido pelo epíteto de "TUTUCA", com o fim de coagi-lo a votar, em sua esposa, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, conhecida pelo epíteto de "LARA MOURA", candidata reeleita, no Município de Japaratuba/SE.

(...)

A denúncia foi recebida e os réus foram citados, pessoalmente, oportunidade em que apresentaram defesa preliminar, através de advogados constituídos.

O réu JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES (ZÉ DO RÁDIO), em sua resposta, sem adentrar no mérito, levantou duas preliminares, a saber:

III - PRELIMINARMENTE. DA NULIDADE DA PRESENTE DENÚNCIA. DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA SUPERVISIONAR INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADE MUNICIPAL COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES DO STF. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

IV - DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL ELEITORAL. DA DENÚNCIA FUNDADA UNICAMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS AO MPE. DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ART. 395, INCISO III, DO CPP.

Por sua vez, o acusado ANDRÉ LUÍS DANTAS FERREIRA, também em sede de defesa prévia, arguiu quatro preliminares, a saber:

I - DA DECADÊNCIA - NORMA LEGAL. PRAZO LIMITE. ART. 357, *CAPUT*, DO CÓDIGO ELEITORAL. ATÉ 10 (DEZ) DIAS DE QUANTO VERIFICADA A INFRAÇÃO. TRANSCURSO DE 75 (SETENTA E CINCO) DIAS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS E A DENÚNCIA. EXTINÇÃO.

II - REJEICAO DA DENUNCIA (ART. 395, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL) POSSIBILIDADE DE REJEICAO NESSA FASE PROCESSUAL. MESMO JA TENDO SIDO RECEBIDA A DENUNCIA. PRECEDENTES DOUTRINARIOS E JURISPRUDENCIAIS.

III.A - INEPCIA DA DENUNCIA. (ART. 395, INCISO I)

III.B. - FALTA DE CONDIÇÃO / JUSTA CAUSA (ART. 395, INCISOS II E III).

IV - ABSOLVICAÇÃO SUMARIA (ARTIGO 397, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL).

No despacho identificado pelo ID 106083427, CHAMEI O FEITO À ORDEM e proferi decisão, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...) O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, conhecido pelo apelido de "ANDRÉ MOURA" e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES, conhecido pelo epíteto de "ZÉ DO RÁDIO", ambos exaustivamente qualificados.

Narrados os fatos formulou o MPE na sua peça acusatória os seguintes pedidos, *in verbis*:

4.1. O recebimento e autuação da presente denúncia, com a citação dos denunciados, para apresentação de suas defesas, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para acompanhar os demais atos do processo até final julgamento, sob pena de revelia (art. 355 e seguintes do Código Eleitoral).

4.2. A observância do rito previsto no Código Eleitoral - Lei 4.737, de 1965 (artigos 355 e seguintes), com aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Penal, quando for o caso.

4.3. A notificação dos acusados, para providenciarem a juntadas aos autos das certidões sobre os seus antecedentes criminais das Justiças Estaduais e Federal, no Estado de Sergipe.

4.4. Expedição de ofício à Prefeitura de Japaratuba, para informar a qualificação completa e o endereço do servidor público nominado como "JOSAFÁ", Guarda Municipal daquele Município.

4.5. A posterior juntada dos arquivos contendo a gravação dos Depoimentos das testemunhas, eis que o Sistema PJE, da Justiça Eleitoral, não os comporta, em razão do tamanho.

4.6. A condenação dos Denunciados, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, conhecido pelo epíteto de "ANDRÉ MOURA", e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES, conhecido pelo epíteto de "ZÉ DO RÁDIO", nas sanções do tipo penal do art. 299, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965); e o Denunciado, ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA, conhecido pelo epíteto de "ANDRÉ MOURA", também, na conduta típica do art. 301, do Código Eleitoral, na forma do art. 69, do Código Penal.

A denúncia foi recebida, conforme ID 76386313, nos seguintes termos, *in verbis*:

"A inicial acusatória observou os requisitos do artigo 41 do CPP, assegurando aos imputados as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e prova robusta da materialidade delitiva, restando a justa causa para a deflagração da ação penal. Deste modo, sendo a DENÚNCIA formal e materialmente idônea, RECEBO-A com apoio nos artigos 41 e 396 do Código de Processo Penal, aqui aplicado subsidiariamente. Citem-se os denunciados para

oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, onde poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 8 (oito), arrolar testemunhas. Não apresentada resposta, volvam-me conclusos."

O réu JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES foi formalmente citado e apresentou defesa prévia, através de advogado constituído, conforme IDs 79512654 e 81075052 tendo levantado a seguinte PRELIMINAR, *in verbis*:

"IV - DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL ELEITORAL. DA DENÚNCIA FUNDADA UNICAMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS AO MPE. DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ART. 395, INCISO III, DO CPP."

O réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA foi pessoalmente citado e também apresentou defesa prévia, através de advogados constituídos nas pessoas dos doutores MÁRCIO MACEDO CONRADO, CRISTIANO MIRANDA PRADO e RODRIGO FERNANDES DA FONSECA, conforme IDs 83773211, 84085085 e 85964618, respectivamente, tendo levantado as seguintes PRELIMINARES, *in verbis*:

"II - DA DECADÊNCIA NORMA LEGAL. PRAZO LIMITE. ART. 357, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. ATÉ 10 (DEZ) DIAS DE QUANTO VERIFICADA A INFRAÇÃO. TRANSCURSO DE 75 (SETENTA E CINCO) DIAS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS E A DENÚNCIA. EXTINÇÃO.

III - REJEIÇÃO DA DENUNCIA (ART. 395, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. MESMO JÁ TENDO SIDO RECEBIDA A DENUNCIA. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. III.A - INÉPCIA DA DENUNCIA. (ART. 395, INCISO I). III.B. - FALTA DE CONDIÇÃO / JUSTA CAUSA (ART. 395, INCISOS II E III).

IV - ABSOLVIÇÃO SUMARIA (ARTIGO 397, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Decido.

Pois bem, analisando acuradamente os autos concluem-se, conforme acima exposto, que os réus foram efetivamente CITADOS e apresentaram defesa preliminar, através de advogados constituídos.

Portanto, o DESPACHO proferido no Termo de Audiência de ID 99352460 que determinou o cancelamento do despacho que designou audiência de instrução (ID 94350613) e determinou a CITAÇÃO DOS RÉUS está eivado de erro e, por essa razão, torno-o sem efeito e, portanto CHAMO O FEITO À ORDEM para saneá-lo, nos seguintes termos:

1. INDEFIRO a petição subscrita pelo advogado MÁRCIO MACEDO CONRADO (ID 106036211), pois efetivamente os réus formam CITADOS e apresentaram DEFESA PRELIMINAR, nos termos da fundamentação acima. No mais, a impossibilidade de participar da audiência de instrução, em razão do "retorno das aulas de doutorado na capital federal" não é motivo para cancelar o ato, pois o réu ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA encontra-se, também representado, pelos advogados CRISTIANO MIRANDA PRADO e RODRIGO FERNANDES DA FONSECA, conforme procuração juntada aos autos (ID 85964618).

2. Todavia, DETERMINO o cancelamento da audiência, para determinar vista dos autos ao MPE que deverá, querendo, se manifestar sobre as PRELIMINARES suscitadas nas defesas previas IDs 81075052 e 84085085, respectivamente, no prazo de 5 dias.

Depois, tragam-me os autos conclusos para decidir sobre as preliminares e, se for o caso, analisar os pedidos de diligências requeridos pelo MPE. Cumpra-se (...)."

Intimado para se manifestar o MPE apresentou parecer, conforme ID 106539789 e, no final, pugnou pela designação de audiência de instrução, nos seguintes termos, in verbis:

(...)

Destarte, o Ministério Público pugna pelo regular prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução já designada, tudo conforme os termos do art. 400, do Código de Processo Penal.

(...)

A audiência de instrução foi designada e, em seguida, CANCELADA em razão de cota do MPE (ID 113286946), desta feita subscrita pelo Promotor de Justiça Eleitoral, em substituição, DR. JOÃO RODRIGUES NETO, onde formula o seguinte pedido, in verbis:

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor de Justiça signatário, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao pedido de adiamento da audiência de instrução designada para o dia 15.02.2023, às 09H, haja vista a necessidade de chamar o feito a ordem em observância ao despacho de ID nº 106083427, o qual dispôs que após a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, os autos deveriam retornar conclusos para a decisão sobre preliminares e eventual pedidos de diligências pelo *Parquet* Eleitoral.

(...)

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARES LEVANADAS

A presentante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com assento na 11ª Zona Eleitoral, ofereceu denuncia contra ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES, imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos 299 e 301, do Código Eleitoral.

A denúncia encontra-se apoiada nos depoimentos prestados pelo casal LISSANDRA DOS SANTOS PEREIRA e ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, no dia 18/10/2020 (domingo), perante a promotora de justiça que subscreveu a peça acusatória.

Esses depoimentos, prestados na Promotoria de Justiça Eleitoral da 11ª Zona, relatam fatos, segundo a DENÚNCIA, tipificados nos artigos 299 e 301, do Código Eleitoral.

De largada, rejeito as preliminares suscitadas pelas defesas dos acusados "ZÉ DO RÁDIO" e "ANDRÉ MOURA", identificada nos itens III e IV, respectivamente, pois o seu acolhimento ou rejeição dependem da instrução processual, onde poder-se-ia dizer se a competência era do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ou se seria o caso de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Portanto, REJEITO as objeções processuais suscitadas.

A preliminar levantada pela defesa do réu "ANDRÉ MOURA", no item I: DA DECADÊNCIA - NORMA LEGAL. PRAZO LIMITE. ART. 357, *CAPUT*, DO CÓDIGO ELEITORAL. ATÉ 10 (DEZ) DIAS DE QUANTO VERIFICADA A INFRAÇÃO. TRANSCURSO DE 75 (SETENTA E CINCO) DIAS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS E A DENÚNCIA. EXTINÇÃO, também não merece muita sorte, pois é de sabedoria acadêmica que o prazo para o MINISTÉRIO PÚBLICO oferecer denuncia, tanto no procedimento comum quanto no especial, é puramente ADMINISTRATIVO e se assim não proceder, vale dizer, não oferecer a denuncia no prazo fixado na lei, o Juiz dará os contornos traçados na Lei Processual pertinente remetendo os autos ao Procurador Geral.

Vejamos o posicionamento da melhor jurisprudência, sobre o tema:

[...] 1. O acórdão embargado, na linha do entendimento deste Tribunal e do STJ, consignou que 'o não oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição'. [...] (Ac. de 6.6.2013 nos ED-RHC nº 12781, rel. Min. Laurita Vaz.) (O destaque é meu)

"[...] 1. O eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera nulidade do processo, cuida-se de mera irregularidade. Precedentes [...]"(Ac. de 12.3.2013 no RHC nº 12781, rel. Min. Laurita Vaz.) (O destaque é meu)

"[...] Denúncia. Art. 357 do Código Eleitoral. Alegação. Nulidade. [...] 1. O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade. [...]"(Ac. de 19.2.2008 no RHC nº 106, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido o Ac. de 3.6.2008 no REspe nº 28520, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) (O destaque é meu)

"[...] Crime de falsificação de documento público. Prazo para oferecimento de denúncia. Natureza administrativa. Precedentes. 1. Na decisão que apreciou o agravo de instrumento, asseverou-se que: '... a alegação de que o direito do Ministério Público Estadual de oferecer a denúncia encontrava-se precluso deve ser afastada, pois, consoante jurisprudência pacífica no âmbito deste Sodalício, o prazo para oferta da denúncia encartado no art. 357 do Código Eleitoral detém natureza meramente administrativa, não havendo, dessa forma, extinção da punibilidade' [...]"(Ac. de 10.10.2006 no AgRgAg nº 7128, rel. Min. José Delgado.) (O destaque é meu)

Portanto, com amparo na doutrina e na jurisprudência, tenha a preliminar por REJEITADA.

Vejo que as defesas técnicas dos acusados JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES e ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA levantaram uma preliminar comum, com fundamento no artigo 395, III, do CPP:

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL.

Essa preliminar merece acolhimento.

Explico.

Realmente, para o recebimento da denúncia é necessária à presença de algum elemento indiciário da existência do crime e de sua autoria, isto é, a JUSTA CAUSA, que a doutrina tem encarado como interesse de agir, significando que, para ser recebida, a inicial deve vir acompanhada de um suporte probatório mínimo que demonstre a idoneidade e a verossimilhança da acusação.

Sobre à JUSTA CAUSA, disserta a doutrina:

A ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III do CPP). É o "fumus commissi delicti" (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal. Como a instauração do processo já atenta contra o "status dignitatis" do demandado, não se pode permitir que a ação seja uma aventura irresponsável, lançando-se no polo passivo, sem nenhum critério, qualquer pessoa. (Nestor Távora; Rosmar Rodrigues Alencar. Novo Curso de Direito Processual Penal, 2020, p. 262)

Logo, deve existir um mínimo juízo de probabilidade acerca do fato alegado pela acusação. As provas jungidas com a denúncia devem trazer ínfimos indícios de que houve um crime e que ele pode ter sido praticado pelos acusados.

Tenho que este pequeno imprescindível ao exercício da ação penal não veio aos autos.

Esclareço:

A promotora de justiça que subscreveu a denuncia colheu, em seu gabinete, no dia 18/10/2020 (domingo), o depoimento do casal LISSANDRA e ESDRAS e transcorridos 3 meses e 14 dias, sem ter produzido nenhuma outra prova nem realizada qualquer diligência, simplesmente ofereceu denuncia contra ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA TELES presumindo que os imputados violaram os figuras tipificadas nos artigos 299 e 301, do Código Eleitoral.

Contudo, as presunções são indícios e estes são provas relativas que por si só não constituem elementos probatórios para dar suporte a uma condenação por corrupção eleitoral, especialmente no caso sub judice.

Com isso, impossível prosperar a acusação formalizada na denúncia, em face da simples declaração de duas pessoas que pertenciam ao mesmo agrupamento político dos acusados e resolveram apoiar, nas Eleições Municipais de 2020, outro grupo político. Registre-se que a condenação para crimes desta natureza, ainda que sempre cometidos à sorrelfa, exige juízo de certeza, ainda que se leve em consideração a boa fé dos "delatores" e do MPE.

No caso dos autos não há sequer lógica e nexos causal entre o que fora dito pelos depoentes LISSANDRA e ESDRAS e o enquadramento jurídico traçado na denúncia, pois a partir da detida apreciação da única prova existente nos autos, percebo que não existe qualquer elemento de convicção que indique terem os réus praticaram os crimes tipificados nos artigos 299 e 301, do Código Eleitoral.

Vejamos o teor dos referidos tipos penais:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

É impressionante, mas lendo e relendo os depoimentos prestados pelo casal de "delatores", chega-se a conclusão que os fatos narrados não se enquadram nos tipos penais acima transcritos, pois em nenhum momento foi dado, oferecido ou prometido, pelos réus dinheiros, dádivas ou quaisquer outras vantagens para obter o voto ou abstenção de LISSANDRA e ESDRAS.

Também não se conclui da leitura dos depoimentos que deram suporte a peça acusatória que os acusados "ANDRÉ MOURA" e "ZÉ DO RÁDIO" tenham usado de violência ou grave ameaça para coagir os denunciante LISSANDRA e ESDRAS a votar ou não votar em quem quer que seja.

Portanto, a materialidade desses crimes não se encontra comprovada.

Como se não bastasse, não existe sequer indícios de autoria, senão confira-se o que disse LISSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, em seu depoimento prestado no MPE, in verbis:

(...) ingressou no ano passado, no dia 27 de março de 2019, na Prefeitura de Japaratuba, como Educadora Social do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV; após, foi afastada desse cargo, sendo

direcionada, para a Secretaria de Educação, como Auxiliar Administrativo, no Polo da Universidade Federal de Sergipe, que tem o nome UAB, neste há o Programa de Tutores de nome CESAB, acredita que tenha passado, o mês de março 2020, como Auxiliar Administrativo; finalmente, foi lotada na Secretaria de Saúde, como Agente de Endemias, atuando entre 10 de agosto de 2020 a 30 de outubro de 2020; não fez Concurso Público; foi contratada pelo SCFV e pela Educação, com Contrato Temporário, e na Secretaria de Saúde, com Cargo Comissionado, pela, PREFEITA LARA ADRIANA VEIGA BARRETO, conhecida como LARA MOURA, tem este apelido em razão do marido, ANDRÉ MOURA; não diziam o porquê da troca de local de trabalho, acredita que para cobrir a ausência de funcionários; não é graduada, em nível superior, mas tem Ensino Médio; foi escolhida, porque seu esposo, ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, apoiava a PREFEITA, que disse ao ser contratada "A vaga que você vai ocupar não é sua, mas do meu marido, porque TUTUCA [ESDRAS TAVARES DOS SANTOS] trabalhou na minha campanha várias vezes, sendo do meu grupo"; no dia 16 de outubro de 2020, recebeu um telefonema, de CINEIDE, pedindo que comparece na residência de ANDRÉ MOURA e LARA MOURA, em frente a Praça Matriz, na Rua Caio Tavares, às 14h00min; ANDRÉ MOURA NÃO PARTICIPOU DA CONVERSA, POIS NÃO SENTOU À MESA, ASSIM OCORREU, ENTRE A DECLARANTE, LARA MOURA E ELENÍZIO

TAVARES DOS SANTOS, CONHECIDO COMO NINÍZIO, QUE É CUNHADO DA DECLARANTE; acredita que seu cunhado não falará a verdade, porque é "do lado deles" (...) (Os destaques são meus)

Vejamos, agora, trechos do depoimento prestado por ESDRAS TAVARES DOS SANTOS ao MPE, in verbis:

(...) aproximadamente, há um mês ou dois meses, quando iniciou a campanha, para a PREFEITA LARA MOURA, o Deputado ANDRÉ MOURA, que é marido daquela, mandou chamá-lo, por intermédio de "ZÉ DO RÁDIO", Candidato a Vereador, pela Coligação; este pediu que comparecesse, na casa de ANDRÉ MOURA e LARA MOURA, porque aquele desejava falar com o declarante; ao chegar, ANDRÉ MOURA disse que ficou sabendo, que o declarante, ainda, não tinha "Prefeito declarado"; costuma chamá-lo como "Deputado", assim como todos, aqui; foi questionado sobre o porquê de não ter "Prefeito Declarado"; informou a ANDRÉ MOURA que era verdade, que não teria "Prefeito declarado", até aquele momento; ANDRÉ MOURA disse "VOCÊ NÃO É LOUCO DE DEIXAR DE ESTAR APOIANDO A PREFEITA LARA, PARA APOIAR A OPOSIÇÃO, PORQUE TRÊS COISAS ACONTECERÃO: (1) DEMISSÃO DE SUA ESPOSA; (2) MANDARIA A GUARDA MUNICIPAL RETIRÁ-LO DA PRAÇA DA PEDRA; (3) TERIA QUE VOLTAR, PARA O PONTO DE MOTOBOY; (4) SE DESCUMPRIR SERÁ OBRIGADO A PARAR DE TRABALHAR DE MOTOBOY NA CIDADE"; durante a conversa, estava presente "ZÉ DO RÁDIO", Candidato a Vereador, o qual é proprietário da Churrascaria Dois Irmãos, perto do Fórum, inclusive este teria contado o que aconteceu, para outras pessoas, tal como GINALDO ARAÚJO, LOCUTOR; na ocasião, respondeu a ANDRÉ MOURA, "SE VOCÊ QUISE DEMITIR A MINHA ESPOSA, PODE PROVIDENCIAR, FAZER ISSO; EM SEGUNDO LUGAR, SE QUISE FAZER A GUARDA MUNICIPAL ME RETIRAR DA PRAÇA, PODE RETIRAR; EM TERCEIRO LUGAR, EU VOU PROMETER QUE EU NÃO VOU PARAR DE TRABALHAR DE MOTOBOY, PORQUE VIVO HÁ DOZE ANOS FAZENDO ISSO"; sentiu-se "HUMILHADO DIANTE DAS PALAVRAS QUE ELE FALOU", por isso respondeu dessa forma; depois de 03 (três) dias, o candidato a Vereador, ZÉ DO RÁDIO, telefonou, para que fosse à Churrascaria, ocasião em que foi oferecida a proposta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para deixar esse problema no passado e se juntasse com o agrupamento da Prefeita LARA MOURA e ficasse divulgando os trabalhos dela, nas Redes Sociais; "afirmou que seria pouco demais, pelo tempo que ficou apoiando eles"; o candidato a Vereador disse que falaria com ANDRÉ MOURA, para fazer uma contraposta; em outro dia, ZÉ DO RÁDIO ofereceu R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, depois, fechou em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para que voltasse para o grupamento deles, porém disse que só aceitaria se fosse R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ao que respondeu ZÉ DO RÁDIO "ACREDITAVA QUE ANDRÉ MOURA NÃO DARIA OS R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), APENAS, OS R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). SE VOCÊ QUISE PODE CONFIRMAR, POIS LIGAREI PARA ELE, VOCÊ RECEBE O SEU DINHEIRO, VOCÊ TIRA A FOTO COM O ANDRÉ MOURA OU A PREFEITA, E COMIGO, TAMBÉM, PARA MOSTRAR A FIDELIDADE DE QUE ESTÁ COM O AGRUPAMENTO" (...) recebeu o recado de que receberia esses valores para "FICAR DE BOA COM ANDRÉ MOURA, TRABALHANDO NAS REDES SOCIAIS"; eles FICARAM CHATEADOS, PORQUE NÃO CEDEU E CONTINUOU DO LADO DO PT, ATÉ O FINAL DA CAMPANHA; ONTEM, TEVE A SEGUNDA PUNIÇÃO, A GUARDA MUNICIPAL MANDOU QUE RETIRASSE A MOTOCICLETA DA PRAÇA E FOSSE PARA O TREVO, A PRIMEIRA PUNIÇÃO, FOI A DEMISSÃO DA ESPOSA DO DECLARANTE; afirma que se sentiu traído, pelo GRUPAMENTO MOURA, porque nunca teve apoio político, inclusive, já foi candidato, "do lado deles", a vereador, acha que em 2012, na época o único apoio foi com banner, panfletos e santinhos; tal GRUPAMENTO, também, não deu apoio financeiro, por isso disse que eles "NUNCA OLHARAM PARA MIM"; quando foi candidato houve uma promessa de que receberiam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas o dinheiro foi depositado, na conta do Partido; aduz,

que não recebeu tal valor em sua conta ou em mão, bem como os outros candidatos; acredita que quanto mais pessoas existissem, nas Redes Sociais, mais força ganharia a Campanha e o Partido deles; deseja que o Ministério Público tome providências, quanto à primeira punição, que foi a demissão de sua esposa, bem como em razão de estar proibido de trabalhar na cidade. Aduz, por fim, hoje, a Guarda Municipal voltou a procurá-lo, na Praça, dizendo que "PROCURASSE SEUS DIREITOS", quem lhe contou tal fato foi JOSAFÁ, o qual mora no Conjunto Artur Bispo do Rosário, em Japarutuba, que é Guarda Municipal, pois receberam ordens para retirá-lo da Praça. A presente assentada foi gravada, por meio de sistema informatizado, deste Ministério Público (...)" (Os destaques são meus)

Pois bem, consta-se de forma clara e objetiva que nem "ANDRÉ MOURA" nem "ZÉ DO RÁDIO" participaram da "conversa" entre LISSANDRA x LARA MOURA. Então pergunto? Porque foram denunciados pelo crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299, do CE, se nos depoimentos prestados pelos "delatores" não se faz menção a participação dos acusados no congresso criminoso?

Onde está no depoimento do "delator" ESDRAS TAVARES DOS SANTOS a violência ou grave ameaça exercida por "ANDRÉ MOURA" que justifique o seu enquadramento no tipo penal esculpido no artigo 301, do Código Eleitoral?

Do que fora produzido na fase do "judicium accusationis", concluo que o órgão ministerial não conseguiu carrear aos autos elementos de convicção aptos a apontar a materialidade e autoria dos delitos tipificados na denúncia, haja vista que o "animus necandi" relatado na peça denunciatória não se fez comprovado com a única prova obtida a partir da persecução penal instaurada pelo MPE.

Neste ponto, reflito que, se após a resposta à acusação trouxerem os acusados algo a demonstrar a ausência de justa causa, é possível a afastar o recebimento da denúncia.

Tal entendimento, em meu sentir, é o que melhor se coaduna com o princípio da presunção de inocência e respeita o princípio processual do devido processo legal, evitando-se proposituras de ações penais descabidas e genéricas, pautadas em presunções que não existem na legislação e vão frontalmente de encontro com todos os predicados mínimos de garantia do cidadão no Processo Penal.

Aqui vejo que, em verdade, o recebimento da denúncia sequer poderia ter sido realizado, posto que flagrante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, uma vez que a única prova produzida na fase investigatória foi o depoimento de dois adversários políticos dos acusados e nada mais.

Contudo, realizado, não se pode admitir a continuidade do processo que, em verdade, busca é constituir a materialidade e mínimos indícios da autoria, o que deveria ter sido realizado em fase de inquérito policial, posto que a denúncia é lastreada em meras conjecturas, não devendo permitir este juízo que se perpetue a ilegalidade na continuidade da demanda, por completa falta de cuidado quando da análise dos documentos fornecidos pelos depoentes LISSANDRA DOS SANTOS PEREIRA e ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, antes de se ingressar com uma ação penal infundada.

Portanto, tenho que o ACOLHIMENTO da preliminar de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA e a conseqüente REJEIÇÃO da DENÚNCIA é a decisão adequada ao caso concreto.

III - DISPOSITIVO

Diante do aduzido, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia e determino o arquivamento dos autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Eleitoral eletronicamente e os ACUSADOS, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão.

Japaratuba/SE, 10 de julho de 2024.
Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento
Titular da 11ª Zona eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600034-45.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600034-45.2024.6.25.0012 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600034-45.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

DECISÃO

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, em 25/06/2024, INDEFIRO a Petição ID 122236557, ao mesmo tempo em que determino a retificação da autuação dos autos para vinculação dos advogados constantes na Petição ID. 122236552.

Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600051-81.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600051-81.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA
RESPONSÁVEL : JOSE CARVALHO DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600051-81.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA, JOSE CARVALHO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMO a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores de Lagarto/SE, para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, apresente o Requerimento de Regularização via SPCA,

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600051-81.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600051-81.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

RESPONSÁVEL : JOSE CARVALHO DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600051-81.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA, JOSE CARVALHO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMO a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores de Lagarto/SE, para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, apresente o Requerimento de Regularização via SPCA,

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600051-81.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600051-81.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

RESPONSÁVEL : JOSE CARVALHO DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600051-81.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA, JOSE CARVALHO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMO a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores de Lagarto/SE, para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, apresente o Requerimento de Regularização via SPCA,

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-96.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600050-96.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

RESPONSÁVEL : JOSE CARVALHO DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-96.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA, JOSE CARVALHO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMO a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores de Lagarto/SE, para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, apresente o Requerimento de Regularização via SPCA,

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Auxiliar de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-96.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600050-96.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

RESPONSÁVEL : JOSE CARVALHO DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-96.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA, JOSE CARVALHO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMO a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores de Lagarto/SE, para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, apresente o Requerimento de Regularização via SPCA,

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Auxiliar de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-96.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600050-96.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

RESPONSÁVEL : JOSE CARVALHO DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-96.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA, JOSE CARVALHO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, INTIMO a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores de Lagarto/SE, para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, apresente o Requerimento de Regularização via SPCA,

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Auxiliar de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600060-71.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600060-71.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600060-71.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS, GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ROSÁRIO DO CATETE/SE, que teve as suas contas, referentes Eleições Municipais de 2020, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600037-96.2021.6.25.0014, deste Juízo, transitada em julgado no dia 06/10/2021.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionados aos autos espelhos de consulta/relatórios oriundos de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Restou silente o Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas, contendo as informações e documentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo requerente.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 83, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, impondo-se, portanto, o seu deferimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ROSÁRIO DO CATETE/SE, referente às Eleições Municipais de 2020, extinguindo-se, a partir desta data, a respectiva penalidade de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC, em sanção aplicada na sentença exarada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600037-96.2021.6.25.0014, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600031-84.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600031-84.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : EDGAR CARDOSO

REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600031-84.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE, FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO, EDGAR CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CARMÓPOLIS/SE, que teve as suas contas, referentes Eleições Gerais de 2022, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600120-78.2022.6.25.0014, deste Juízo, transitada em julgado no dia 01/04/2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionados aos autos espelhos de consulta/relatórios oriundos de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Restou silente o Ministério Público Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas, contendo as informações e documentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo requerente.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 83, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, impondo-se, portanto, o seu deferimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CARMÓPOLIS/SE, referente às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, extinguindo-se, a partir desta data, a respectiva penalidade de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC, em sanção aplicada na sentença exarada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600120-78.2022.6.25.0014, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600061-56.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600061-56.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : VALMIR DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600061-56.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE, VALMIR DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de General Maynard/SE, relativas ao exercício de 2021. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC - PJE 0600028-03.2022.6.25.0014, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122199620).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização da situação de inadimplência.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de General Maynard/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC- PJE 0600028-03.2022.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2021, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, archive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600062-41.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600062-41.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALINE VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADA : JOANA VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO
MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600062-41.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SEREQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL
DE MARUIM/SE.

INTERESSADA: ALINE VIEIRA DOS SANTOS, JOANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A**SENTENÇA**

Trata-se de regularização de prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal de Maruim/SE, relativas ao exercício de 2021. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da Prestação de Contas Anual Nº 0600027-18.2022.6.25.0014 - PJe, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122238567).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal de Maruim/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Anual - PJE 0600027-18.2022.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2021, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, archive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-51.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600033-51.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-51.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

DECISÃO

Processo 0600033-51.2024.6.25.0015

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Partido Social Democrático - PSD, por seu Diretório Municipal de Santana do São Francisco/Sergipe, em face de VAN CARLOS INOCÊNCIO DA SILVA, sob alegação da prática pelo representado de um suposto ataque à honra e à imagem do atual Prefeito e pré-candidato à reeleição, Ricardo Roriz, bem como pela suposta prática de propaganda antecipada ao compartilhar uma foto em sua rede social Instagram usando a hashtag "#EuSou28".

Após intimada, a parte autora prestou esclarecimentos em 27/06/2024 (id 122233084).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Da propaganda antecipada mediante pedido de votos no Instagram

A Resolução 23.608 do Tribunal Superior Eleitoral, relativa às eleições municipais de 2024, prevê em seu art. 17, inciso III:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Apesar de tal previsão, este juízo ainda determinou a intimação do representante para suprir tal vício, porém este permaneceu inerte, pois a petição juntada em 27/06/2024 não cumpriu o outrora determinado.

A URL ou Localizador Uniforme de Recursos (*Uniform Resource Locator*) serve para encontrar recurso ou postagem na internet de forma a individualizá-la, sendo necessário que cada postagem indicada na representação como irregular seja identificada com sua respectiva URL.

Como na presente representação o partido autor não indicou o URL (Localizador Uniforme de Recursos) da postagem no Instagram, a representação oferecida não deve ser conhecida.

Da propaganda negativa

Com o objetivo de conferir maior amplitude ao direito constitucional à liberdade de expressão, restou fixando, no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que *"a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos"*.

O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a atuação da justiça eleitoral deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.

No caso dos autos a postagem realizada pelo representado em seu status do aplicativo Whatsapp traz informações sobre uma programação junina e referência à gestão de Santana do São Francisco, com os dizeres:

"A gestão do amor kkkk, #perseguiçãopolitica - Adolf Hitler é fogo - Gestão que faz a diferença."

Apesar de não fazer menção direta ao nome do atual Prefeito Ricardo Roriz, fica evidente que a postagem visa a atacá-lo, pois tem como alvo a gestão municipal, a qual é encabeçada por ele, comparando-o ao nazista sanguinário Adolf Hitler.

Resta claro portanto que houve ofensa à honra do representado ao lhe comparar com o fñhrer alemão.

Tal comportamento não engradece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleiçōes, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Cōdigo Eleitoral: *"Art. 243. Nāo serā tolerada propaganda: (¿) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como ōrgāos ou entidades que exerçāo autoridade pñblica."*

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM INSTAGRAM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E DE LITISPENDÊNCIA. MEIOS DE DIVULGAÇÃO DIFERENTES. PRELIMINARES AFASTADAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. PROPAGANDA ELEITORAL. MODALIDADE NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO NĀO ABSOLUTO E LIBERDADE LIMITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 é claro ao atribuir a responsabilidade da propaganda, tanto positiva, quanto negativa, ao seu autor, bem como ao candidato beneficiário, quando ciente, nāo cabendo a alegaçāo de ilegitimidade passiva por parte do recorrente. 2. Segundo entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, nāo hā de se reconhecer litispendência quando a açāo precedente foi proposta quanto a veículo de divulgaçāo diverso. (TSE-RESPE nº 9786920146040000 Manaus/AM 30952015, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 08/06/2015, Data de

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/06/2015 - Página 24 - 28). 3. Faz-se necessária a reunião de processos conexos, cujas partes ou causa de pedir são coincidentes, haja vista o risco de prolação de decisões conflitantes. 4. A liberdade de manifestação do pensamento, ainda que possua posição de destaque e proteção reforçada na Carta Magna, não consiste em direito absoluto e ilimitado, cabendo restrição legítima sempre que o discurso tiver a intenção e o potencial de atingir direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra, a imagem e dignidade da pessoa, dependendo, ainda, dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. 6. Tendo sido identificada ofensa à honra ou à imagem do pré-candidato e restando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. 7. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TRE-MA - RE: 060002459 SÃO LUÍS - MA, Relator: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)

Acrescento que no presente caso a postagem foi realizada no *status* do Whatsapp do representado, tendo a função do *status* semelhança com a função *stories* do Instagram, em que há todos aqueles que possuem o telefone do representado cadastrado, são contatos deste e possuem o aplicativo Whatsapp instalado podem visualizar tal publicação, como consta nos links explicativos a seguir https://faq.whatsapp.com/643144237275579/helpref=hc_fnav&cms_platform=web&locale=pt_BR e https://faq.whatsapp.com/502161774931737/?helpref=hc_fnav&cms_platform=web&locale=pt_BR.

Assim não se trata de publicação realizada em ambiente fechado de grupo do Whatsapp, mas sim de postagem realizada via *status* do Whatsapp do representado, com a possibilidade de visualização por todas as pessoas que são contatos do representado e vice-versa. Assim, partindo-se da premissa de que o representado é vereador no Município de Santana do São Francisco, presume-se que este possui várias pessoas registradas em sua agenda do aparelho celular, assim como presume-se que várias pessoas na municipalidade possuem o seu telefone, de modo que é presumido o grande alcance da publicação ofensiva realizada.

Ademais, em situações excepcionais, os Tribunais pátrios vêm tutelando publicações ofensivas realizadas mesmo em grupos de Whatsapp, como se vê abaixo. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. WHATSAPP. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTES DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA. 1. Conquanto o Tribunal Superior Eleitoral tenha firmado orientação no sentido de que, via de regra, a veiculação de mensagens em grupo restrito de WhatsApp, sem divulgação ampla como usualmente ocorre nas redes sociais, não configura propaganda eleitoral, circunscrevendo-se ao exercício legítimo da liberdade de expressão, há situação, como a dos autos, em que a ausência de consensualidade entre os participantes de grupos transforma o programa WhatsApp em meio de comunicação de grande alcance de público, diante da reunião de elevado número de pessoas que não fazem parte da esfera de conhecimento/relacionamento umas das outras e da falta de consensualidade no envio e recebimento das mensagens. Nessas situações, não se aplica a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no recurso especial eleitoral 13.351/SE, ainda mais quando se sabe que há empresas dedicadas a promover envios em massa ("disparos") de mensagens eleitorais. Precedentes do TRE-PE 2. Não estando a causa madura para julgamento, uma vez que, na origem, o processo foi extinto antes que se aperfeiçoasse a triangulação processual, o provimento do recurso impõe a anulação da sentença e a devolução dos autos à 1ª instância, para regular processamento. (TRE-PE - RE: 060003864 RECIFE - PE, Relator:

MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 08/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 10/11/2021, Página 56-61) (g.n.)

Posto isso, indefiro a inicial quanto à suposta propaganda antecipada, ao passo que concedo o pedido liminar parcialmente a fim de determinar ao representado VAN CARLOS INOCÊNCIO DA SILVA que se abstenha de repetir a postagem ofensiva objeto desta ação em desfavor do Sr. Ricardo Roriz, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Intime-se e cite-se o representado, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, por intermédio de advogado, no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como para cumprir a determinação acima.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo *in albis*, venham os autos conclusos.

Neópolis, 11/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-51.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600033-51.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-51.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

DECISÃO

Processo 0600033-51.2024.6.25.0015

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Partido Social Democrático - PSD, por seu Diretório Municipal de Santana do São Francisco/Sergipe, em face de VAN CARLOS INOCÊNCIO DA SILVA, sob alegação da prática pelo representado de um suposto ataque à honra e à imagem do atual Prefeito e pré-candidato à reeleição, Ricardo Roriz, bem como pela suposta prática de propaganda antecipada ao compartilhar uma foto em sua rede social Instagram usando a hashtag "#EuSou28".

Após intimada, a parte autora prestou esclarecimentos em 27/06/2024 (id 122233084).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Da propaganda antecipada mediante pedido de votos no Instagram

A Resolução 23.608 do Tribunal Superior Eleitoral, relativa às eleições municipais de 2024, prevê em seu art. 17, inciso III:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Apesar de tal previsão, este juízo ainda determinou a intimação do representante para suprir tal vício, porém este permaneceu inerte, pois a petição juntada em 27/06/2024 não cumpriu o outrora determinado.

A URL ou Localizador Uniforme de Recursos (*Uniform Resource Locator*) serve para encontrar recurso ou postagem na internet de forma a individualizá-la, sendo necessário que cada postagem indicada na representação como irregular seja identificada com sua respectiva URL.

Como na presente representação o partido autor não indicou o URL (Localizador Uniforme de Recursos) da postagem no Instagram, a representação oferecida não deve ser conhecida.

Da propaganda negativa

Com o objetivo de conferir maior amplitude ao direito constitucional à liberdade de expressão, restou fixando, no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que "*a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos*".

O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a atuação da justiça eleitoral deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.

No caso dos autos a postagem realizada pelo representado em seu status do aplicativo Whatsapp traz informações sobre uma programação junina e referência à gestão de Santana do São Francisco, com os dizeres:

"A gestão do amor kkkk, #perseguiçãopolitica - Adolf Hitler é fogo - Gestão que faz a diferença."

Apesar de não fazer menção direta ao nome do atual Prefeito Ricardo Roriz, fica evidente que a postagem visa a atacá-lo, pois tem como alvo a gestão municipal, a qual é encabeçada por ele, comparando-o ao nazista sanguinário Adolf Hitler.

Resta claro portanto que houve ofensa à honra do representado ao lhe comparar com o fñhrer alemão.

Tal comportamento não engradece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral: "*Art. 243. Não será tolerada propaganda: (ç) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM INSTAGRAM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E DE LITISPENDÊNCIA. MEIOS DE DIVULGAÇÃO DIFERENTES. PRELIMINARES AFASTADAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. PROPAGANDA ELEITORAL. MODALIDADE NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO E LIBERDADE LIMITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 é claro ao atribuir a responsabilidade da propaganda, tanto positiva, quanto negativa, ao seu autor, bem como ao candidato beneficiário, quando ciente, não cabendo a alegação de ilegitimidade passiva por parte do recorrente. 2. Segundo entendimento sedimentado no Tribunal Superior

Eleitoral, não há de se reconhecer litispendência quando a ação precedente foi proposta quanto a veículo de divulgação diverso. (TSE-RESPE nº 9786920146040000 Manaus/AM 30952015, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 08/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/06/2015 - Página 24 - 28). 3. Faz-se necessária a reunião de processos conexos, cujas partes ou causa de pedir são coincidentes, haja vista o risco de prolatação de decisões conflitantes. 4. A liberdade de manifestação do pensamento, ainda que possua posição de destaque e proteção reforçada na Carta Magna, não consiste em direito absoluto e ilimitado, cabendo restrição legítima sempre que o discurso tiver a intenção e o potencial de atingir direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra, a imagem e dignidade da pessoa, dependendo, ainda, dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. 6. Tendo sido identificada ofensa à honra ou à imagem do pré-candidato e restando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. 7. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TRE-MA - RE: 060002459 SÃO LUÍS - MA, Relator: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)

Acrescento que no presente caso a postagem foi realizada no *status* do Whatsapp do representado, tendo a função do *status* semelhança com a função *stories* do Instagram, em que há todos aqueles que possuem o telefone do representado cadastrado, são contatos deste e possuem o aplicativo Whatsapp instalado podem visualizar tal publicação, como consta nos links explicativos a seguir https://faq.whatsapp.com/643144237275579/?helpref=hc_fnav&cms_platform=web&locale=pt_BR e https://faq.whatsapp.com/502161774931737/?helpref=hc_fnav&cms_platform=web&locale=pt_BR.

Assim não se trata de publicação realizada em ambiente fechado de grupo do Whatsapp, mas sim de postagem realizada via *status* do Whatsapp do representado, com a possibilidade de visualização por todas as pessoas que são contatos do representado e vice-versa. Assim, partindo-se da premissa de que o representado é vereador no Município de Santana do São Francisco, presume-se que este possui várias pessoas registradas em sua agenda do aparelho celular, assim como presume-se que várias pessoas na municipalidade possuem o seu telefone, de modo que é presumido o grande alcance da publicação ofensiva realizada.

Ademais, em situações excepcionais, os Tribunais pátrios vêm tutelando publicações ofensivas realizadas mesmo em grupos de Whatsapp, como se vê abaixo. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. WHATSAPP. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTES DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA. 1. Conquanto o Tribunal Superior Eleitoral tenha firmado orientação no sentido de que, via de regra, a veiculação de mensagens em grupo restrito de WhatsApp, sem divulgação ampla como usualmente ocorre nas redes sociais, não configura propaganda eleitoral, circunscrevendo-se ao exercício legítimo da liberdade de expressão, há situação, como a dos autos, em que a ausência de consensualidade entre os participantes de grupos transforma o programa WhatsApp em meio de comunicação de grande alcance de público, diante da reunião de elevado número de pessoas que não fazem parte da esfera de conhecimento/relacionamento umas das outras e da falta de consensualidade no envio e recebimento das mensagens. Nessas situações, não se aplica a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no recurso especial eleitoral 13.351/SE, ainda mais quando se sabe que há empresas dedicadas a promover envios em massa ("disparos") de mensagens eleitorais. Precedentes do TRE-PE 2. Não estando a causa madura para julgamento,

uma vez que, na origem, o processo foi extinto antes que se aperfeiçoasse a triangulação processual, o provimento do recurso impõe a anulação da sentença e a devolução dos autos à 1ª instância, para regular processamento. (TRE-PE - RE: 060003864 RECIFE - PE, Relator: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 08/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 10/11/2021, Página 56-61) (g.n.)

Posto isso, indefiro a inicial quanto à suposta propaganda antecipada, ao passo que concedo o pedido liminar parcialmente a fim de determinar ao representado VAN CARLOS INOCÊNCIO DA SILVA que se abstenha de repetir a postagem ofensiva objeto desta ação em desfavor do Sr. Ricardo Roriz, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Intime-se e cite-se o representado, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, por intermédio de advogado, no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como para cumprir a determinação acima.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo *in albis*, venham os autos conclusos.

Neópolis, 11/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600043-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600043-95.2024.6.25.0015 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600043-95.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO
MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

DECISÃO

Processo 0600043-95.2024.6.25.0015

Trata-se de ação cautelar inominada interposta pelo Diretório Municipal do MDB - Pacatuba, por sua representante, em face de Iara Maria Feitosa de Lima Martins, suposta pré-candidata à eleição municipal, sob a alegação de que a administração pública municipal vem promovendo pessoalmente a representada mediante sua participação em eventos custeados pelo poder público, com veiculação em redes sociais, o que configuraria abuso de poder político.

Foi determinada a comprovação da correta representação processual da parte autora, o que foi por ela atendido, bem como determinada de ofício a autuação de NIP - Notícia de Irregularidade na Propaganda.

Dito isso, passo a analisar o pedido liminar.

Sobre o abuso de poder político, a Lei Complementar 64/90 prevê:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de *veículos ou meios de comunicação social*, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

No caso em análise as postagens referem-se a festas juninas e de outras datas realizadas por integrantes órgãos do município de Pacatuba, como CAPS e Prefeitura, em que houve a participação da representada, que se apresenta como pré-candidata à Prefeita do Município. Observo que em princípio houve propaganda eleitoral antecipada diante do seu conteúdo, sendo por tal motivo determinada a autuação de NIP por este magistrado no despacho inicial.

Por outro lado, pelas provas até então carreadas, não é possível aferir se tais eventos foram custeados pelo município ou por particulares, como no caso da realização de comemorações no período junino por pessoas que trabalham no mesmo órgão, como pode ser o caso dos nominados "Arraiá do CAPS" e "Arraiá da Pref".

Assim não é possível por ora aferir se há indícios de abuso de poder político pela representada, pois, como dito acima, sequer é possível aferir se tais eventos foram custeados pelo poder público, bem como se de fato tais eventos foram realizados com o intuito de promover eleitoralmente a representada.

Cabe ressaltar ainda que, neste momento processual, de cognição superficial, compete ao julgador coibir, essencialmente, a prática de abusos flagrantemente detectados, deixando a análise mais aprofundada quando da análise do mérito da ação.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado.

Cite-se a representada, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, por intermédio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90.

Ao Cartório Eleitoral para certificar se distribuiu a NIP como determinado no despacho exarado em 03/07/2024 (id 122238639).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo *in albis*, certifique-se e venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Neópolis, 11/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600043-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600043-95.2024.6.25.0015 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600043-95.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

DECISÃO

Processo 0600043-95.2024.6.25.0015

Trata-se de ação cautelar inominada interposta pelo Diretório Municipal do MDB - Pacatuba, por sua representante, em face de Iara Maria Feitosa de Lima Martins, suposta pré-candidata à eleição municipal, sob a alegação de que a administração pública municipal vem promovendo pessoalmente a representada mediante sua participação em eventos custeados pelo poder público, com veiculação em redes sociais, o que configuraria abuso de poder político.

Foi determinada a comprovação da correta representação processual da parte autora, o que foi por ela atendido, bem como determinada de ofício a autuação de NIP - Notícia de Irregularidade na Propaganda.

Dito isso, passo a analisar o pedido liminar.

Sobre o abuso de poder político, a Lei Complementar 64/90 prevê:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de *veículos ou meios de comunicação social*, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

No caso em análise as postagens referem-se a festas juninas e de outras datas realizadas por integrantes órgãos do município de Pacatuba, como CAPS e Prefeitura, em que houve a participação da representada, que se apresenta como pré-candidata à Prefeita do Município. Observo que em princípio houve propaganda eleitoral antecipada diante do seu conteúdo, sendo por tal motivo determinada a autuação de NIP por este magistrado no despacho inicial.

Por outro lado, pelas provas até então carreadas, não é possível aferir se tais eventos foram custeados pelo município ou por particulares, como no caso da realização de comemorações no período junino por pessoas que trabalham no mesmo órgão, como pode ser o caso dos nominados "Arraiá do CAPS" e "Arraiá da Pref".

Assim não é possível por ora aferir se há indícios de abuso de poder político pela representada, pois, como dito acima, sequer é possível aferir se tais eventos foram custeados pelo poder público, bem como se de fato tais eventos foram realizados com o intuito de promover eleitoralmente a representada.

Cabe ressaltar ainda que, neste momento processual, de cognição superficial, compete ao julgador coibir, essencialmente, a prática de abusos flagrantemente detectados, deixando a análise mais aprofundada quando da análise do mérito da ação.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado.

Cite-se a representada, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, por intermédio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90.

Ao Cartório Eleitoral para certificar se distribuiu a NIP como determinado no despacho exarado em 03/07/2024 (id 122238639).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo *in albis*, certifique-se e venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Neópolis, 11/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600051-72.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BIANCA RAMOS TAVARES

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES

MANDADO

De ordem do Exmo. Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª ZE, o cartório eleitoral de Neópolis/SE cita o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores do órgão municipal em Santana do São Francisco/SE para,

FINALIDADE: CITAR o órgão partidário do Partido dos Trabalhadores de Santana do São Francisco/SE para apresentar suas contas anual, exercício de 2023, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com base no art. 30 da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

NOME E ENDEREÇO DO CITADO:

PARTIDO DOS TRABALHADORES - ÓRGÃO DIRETÓRIO MUNICIPAL EM SERGIPE

RUA DO GRUPO 94, s/n. BAIRRO CENTRO, SANTANA DO SÃO FRANCISCO

(79) 98116-1176

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600051-72.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BIANCA RAMOS TAVARES

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES

MANDADO

De ordem do Exmo. Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª ZE, o cartório eleitoral de Neópolis/SE cita o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores do órgão municipal em Santana do São Francisco/SE para,

FINALIDADE: CITAR o órgão partidário do Partido dos Trabalhadores de Santana do São Francisco/SE para apresentar suas contas anual, exercício de 2023, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com base no art. 30 da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

NOME E ENDEREÇO DO CITADO:

PARTIDO DOS TRABALHADORES - ÓRGÃO DIRETÓRIO MUNICIPAL EM SERGIPE

RUA DO GRUPO 94, s/n. BAIRRO CENTRO, SANTANA DO SÃO FRANCISCO

(79) 98116-1176

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600051-72.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BIANCA RAMOS TAVARES

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-72.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, BIANCA RAMOS TAVARES

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissa para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);
3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.
4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600028-60.2023.6.25.0016**

PROCESSO : 0600028-60.2023.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISELE SOUZA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : GISELE SOUZA SANTANA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600028-60.2023.6.25.0016

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELE SOUZA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - OAB/SE5111

REQUERENTE: GISELE SOUZA SANTANA

ADVOGADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - OAB/SE5111

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Tratam os autos de processo instaurado para regularizar a situação cadastral e evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, protocolado pelo(a) então candidato(a) a vereador(a), GISELE SOUZA SANTANA.

Em 11/07/2024, dentro do prazo para apresentação de recurso, a interessada colacionou aos autos a petição de ID. 122244954, que consiste em um pedido de reconsideração da decisão anterior (ID. 122234824), alegando que não foi possível obter a certidão de quitação eleitoral, embora tenha apresentado o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais.

Argumenta que, "por questões profissionais", necessita da certidão de quitação eleitoral com a máxima urgência, pugnando para que seja procedida à regularização do seu cadastro de quitação eleitoral, afastando qualquer restrição decorrente de sua prestação de contas.

A respeito, preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Todavia, a ausência de quitação eleitoral por omissão de prestação de contas tem relevância somente para fins de registro de candidatura, como se extrai do art. 11, § 7º, da Lei nº 9504/1997, razão pela qual o(a) cidadão(ã) possui direito à certidão circunstanciada que se refira unicamente a sua regularidade quanto ao comparecimento às urnas visando aos demais atos da vida civil, que não se referiram à sua elegibilidade.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ATOS DA VIDA CIVIL. ART. 11, § 7º. DA LEI N. 9.504 /97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão, para fins eleitorais, de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu.

2. O conceito de quitação está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui estrito cunho eleitoral, não sendo razoável, por conseguinte, estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

3. O art. 7º., § 1º. e incisos do CE apresenta restritivamente as hipóteses em que o descumprimento de obrigações eleitorais refletirá na prática de atos da vida civil do eleitor, e não as hipóteses estabelecidas no § 7º. do art. 11 da Lei n. 9.504/97, os quais apenas são exigidos por ocasião do Registro de Candidatura.

4. Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidão circunstanciada, na qual deverá constar a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração.

5. Recurso Especial ao qual se dá provimento. (TSE - RESPE: 92420156250036 Barra Dos Coqueiros/SE 54922016, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27.3.2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04.4.2017 - Página 171-174) Grifei.

Com essas considerações, e tendo sido deferido o requerimento de regularização apresentado pela requerente, reconsidero a sentença anteriormente proferida (ID. 122234824) e determino a emissão de certidão circunstanciada de quitação eleitoral, com urgência, exceto se houver outra restrição cadastral que impeça a emissão do documento, a ser verificado pelo Cartório Eleitoral, disponibilizando-a a interessada.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-49.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600020-49.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADO : FABIO COSTA PELAGIO DE LACERDA

INTERESSADO : FERNANDA SOBRAL LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-49.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, FABIO COSTA PELAGIO DE LACERDA, FERNANDA SOBRAL LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600020-49.2024.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600015-12.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : @saocristovao_acontece

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

TERCEIRO INTERESSADO : DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A

ADVOGADO : KAREN LUCY DAVANTEL POYER (63939/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: @SAOCRISTOVAO_ACONTECE

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN LUCY DAVANTEL POYER

DESPACHO

Manifeste-se o REPRESENTANTE UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, no prazo de 05 dias, sobre a resposta da empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. em que identifica 44 usuários listados, conforme determinação judicial.

Após, conclusos.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600023-86.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600023-86.2024.6.25.0021 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER
BRASILEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO
CRISTOVAO / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-86.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE
SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA, MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, COMISSAO PROVISORIA
ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO
DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

DECISÃO

Trata-se de pedido de chamamento do feito à ordem efetuado pela parte WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA.

Alega a parte que não recebeu qualquer notificação informando acerca da duplicidade de filiação partidária em seu nome e que nunca foi filiado ao PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). Pugna que seja chamado o feito à ordem para que seja considerada sua filiação partidária ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

É o breve relatório. Decido.

De início, esclarece-se que o processamento das filiações *subjudice* são ditadas pelo art. 23, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, o qual transcrevo a seguir:

"Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá:

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da data de expedição das notificações, na forma dos §§ 1º e 1º-A deste artigo. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 5º-A O registro de que trata o § 5º deste artigo será feito em até 10 (dez) dias contados da data da decisão, devendo o eleitor e as agremiações envolvidas serem intimados em idêntico prazo.

[\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 6º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#) "

No caso em tela a notificação foi encaminhada por via postal ao endereço cadastrado pelo próprio requerente perante a Justiça Eleitoral, conforme se verifica do documento ID n.º 122205141. Ressalto que o art. 23, §6º, da Resolução TSE 23. 596/2019, prevê que é responsabilidade do próprio eleitor manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

A alegação de que o eleitor não possui acesso a sistemas informatizados não merece prosperar, haja vista que, como já mencionado, a notificação foi encaminhada por meio postal e, ainda, que tendo o interessado interesse em se candidatar nas Eleições 2024, poderia solicitar em qualquer cartório eleitoral a certidão de filiação partidária, a qual demonstraria a situação *subjudice* e, inclusive, orientaria o eleitor a procurar o cartório eleitoral para regularizar a situação, vide documento ID n.º 122205152.

Diante disso, constato que a presente demanda seguiu os ditames da Resolução TSE n.º 23596 /2018 e, por tal motivo, INDEFIRO o pedido formulado por WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA, mantendo-se em todos os termos a sentença proferida nestes autos, datada de 22/06/2024.

Publique-se, considerando-se todos os interessados intimados da presente decisão na data da publicação no DJE/TRE-SE.

Intime-se o MPE, via sistema, para ciência.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-30.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600033-30.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RESPONSÁVEL : JARLISSON DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

RESPONSÁVEL : ROGERIO ALMEIDA NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS/POÇO VERDE SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-30.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

RESPONSÁVEL: ROGERIO ALMEIDA NUNES, JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES, JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS, JARLISSON DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do 40 - PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, de SIMÃO DIAS /SERGIPE, por seu atual presidente, o sr. JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS; por seu primeiro secretário de finanças, o sr. JARLISSON DOS SANTOS; pelo presidente vigente à época do exercício financeiro em comento, o sr. ROGÉRIO ALMEIDA NUNES; e por sua primeira secretária de finanças, a sra. JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-30.2024.6.25.0022, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 3 de julho de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª Zona (Simão Dias/Poço Verde), preparei, digitei e, DE ORDEM, subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600056-36.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600056-36.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIA VALADARES DE ANDRADE

ADVOGADO : LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600056-36.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
REQUERENTE: FABIA VALADARES DE ANDRADE**Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SANTANA CARVALHO - SE14137****SENTENÇA**

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado por FABIA VALADARES DE ANDRADE

A requerente teve as contas referentes à eleição de 2020 julgadas como "não prestadas".

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas), a analista de contas informou que não houve recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário.

A representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas.

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, essas contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização do Cadastro Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 80, inc. I, estabelece que a candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No mesmo sentido, a Súmula nº 42 do TSE: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o requerente apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos de fonte vedada e com comprovação das despesas provenientes dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas de FABIA VALADARES DE ANDRADE referente às eleições de 2020, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607 /2019.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o ASE 272-3 (Contas apresentadas com requerimento de regularização) em seu cadastro eleitoral e arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600050-29.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600050-29.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600050-29.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

I

Intime-se o partido para que, no prazo de 3 (três) dias, proceda à apresentação dos documentos exigidos conforme o disposto no artigo 53 da Resolução mencionada, utilizando o sistema indicado pelo artigo 54 para fornecer os dados necessários.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, o processo deverá retornar concluso para as providências cabíveis.

Datado e assinado eletronicamente em Aracaju (SE).

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-63.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600049-63.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

RESPONSÁVEL : JENILSON FEITOZA GOMES

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-63.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

RESPONSÁVEL: JENILSON FEITOZA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

DESPACHO

R. hoje.

Intimem-se os responsáveis pela agremiação partidária interessada, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se e, portanto, tomarem ciência, sobre o conteúdo da certidão ID nº 122239778.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-85.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600054-85.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

RESPONSÁVEL : ROSACY ALVES SILVA

ADVOGADO : AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-85.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE

RESPONSÁVEL: ROSACY ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

DESPACHO

R. hoje.

Intimem-se os responsáveis pela agremiação partidária interessada, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se e, portanto, tomarem ciência, sobre o conteúdo da certidão ID nº 122240071.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600065-17.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600065-17.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
REPRESENTADO : WELDO MARIANO DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-17.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

REPRESENTADO: WELDO MARIANO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral movida pelo partido UNIÃO BRASIL em desfavor de WELDO MARIANO DE SOUZA, todos qualificados, alegando que o representado, na condição de Prefeito Municipal de Canindé do São Francisco/SE, valeu-se de verba pública para divulgar propaganda institucional na internet, nos sítios oficiais da Prefeitura no *youtube* e *facebook*, no dia 08/07/24, ou seja, dentro do período vedado, propaganda esta que visa enaltecer obras, ações e serviços públicos de sua administração à frente do Governo municipal.

Requer a concessão da liminar para determinar ao representado que torne privada a propaganda institucional questionada, impedindo a sua divulgação para o público em geral.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois os requisitos para a concessão da tutela de urgência: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324).

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Como sabido, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inc. VI, alínea "b", estabelece que é vedada a realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, ou em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Com intuito de evitar que o Administrador Público, no trato da coisa pública, se utilize do aparelho estatal para se autopromover ou beneficiar seus pretensos sucessores, a regra geral é a impossibilidade de realização da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito. Tão somente aquelas situações de grave e urgente necessidade - assim reconhecidas previamente pela Justiça Eleitoral - é que permitirão, excepcionalmente, a veiculação da publicidade institucional, em função do interesse público.

Ressalte-se que não é necessário o cunho eleitoral, o fim específico de promover o gestor de ocasião, ou pedir voto em qualquer pré-candidato. Basta que a propaganda divulgue atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

Caso seja constatada a hipótese de propaganda institucional no período vedado, desde que não se enquadre nas exceções legais, a mesma deve ser prontamente afastada e condenado o infrator à multa prevista na Lei 9.504/97 e na Resolução do TSE pertinente à matéria.

No caso dos autos, os documentos carreados revelam verossimilhança nos argumentos contidos na inicial, no sentido de que a Prefeitura municipal estaria mantendo em suas páginas oficiais a divulgação de propaganda institucional, abordando ações, serviços e atos em geral que são desenvolvidos pelo Governo local.

Ademais, no exercício do Poder de Polícia, nesta data este Magistrado consultou as páginas oficiais fustigadas e constatou a presença da propaganda institucional.

Não se verifica a presença das exceções legais (i- produtos e serviços com concorrência no mercado; ii- grave e urgente necessidade pública).

Deste modo, a tutela de urgência deve ser concedida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao representado que torne privado o conteúdo das páginas oficiais da Prefeitura de Canindé do São Francisco/SE no *youtube* e no *facebook* que implique propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, impedindo seu acesso ao público em geral, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias (art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 02 (dois) dias (art. 49 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem-me conclusos.

Intimações de praxe. Cumpra-se.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-61.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600036-61.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-61.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

EDITAL 770/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Carira/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, por seu presidente, DIOGO MENEZES MACHADO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600036-61.2024.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 05 de julho de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-62.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600023-62.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

INTERESSADO : MOISES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-62.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, MOISES SANTANA, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

EDITAL 776/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal (PL), por seu presidente EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR e por seu tesoureiro MOISÉS SANTANA, apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA, referente ao exercício financeiro de 2023, autuada sob o número 0600023-62.2024.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral e/ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR a prestação de contas retificadora, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600046-05.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600046-05.2024.6.25.0030 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIDO : AUGUSTO SOARES DINIZ JUNIOR

ADVOGADO : ISRAEL DE SOUZA FONSECA (8389/SE)

ADVOGADO : KLACKSON DE SOUZA OLIVEIRA (8314/SE)

REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
(TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE (TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600046-05.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: AUGUSTO SOARES DINIZ JUNIOR

ADVOGADOS: ISRAEL DE SOUZA FONSECA - OAB SE8389 E KLACKSON DE SOUZA OLIVEIRA - OAB SE8314

REQUERIDO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ASSUNTO.: FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS *SUB JUDICE*

SENTENÇA

Trata-se de coexistência de filiações partidárias de AUGUSTO SOARES DINIZ JUNIOR, ocorridas em 06/04/2024, aos partidos políticos SOLIDARIEDADE e PSB, ambos de TOMAR DO GERU/SE, estando, portanto, com sua situação *sub judice*.

Como forma de garantir o contraditório e ampla defesa, no quinto dia útil do mês de maio de 2024, a saber, 08/05/2024, conforme art. 23, incs. I e II, e § 1º, da Resolução-TSE 23.596/2019, foram expedidas notificações, pelo TSE, ao referido filiado e aos partidos envolvidos, iniciando-se, nessa mesma data, a contagem do prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Por meio da Petição ID 122192582, foi apresentada manifestação do eleitor interessado.

É o relatório. Decido.

Observa-se que a situação narrada versa sobre a coexistência de filiações partidárias, e que a atual normatização das tais questões é orientada no sentido de se dar preponderância a vontade do eleitor filiado.

Com efeito, a Res.-TSE 23.596/2019, alterada pela Res.-TSE nº 23.668/2021, preconiza que:

"Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(...)

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (grifou-se)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

(...)

§ 8º Ressalvada a hipótese do inciso III do § 4º-A deste artigo, não será efetivado cancelamento de todas as filiações coexistentes ao final do procedimento. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)"

A esse respeito, em atenção à Petição ID 122192582, o requerido-eleitor já expôs o seu desejo de manter-se filiado ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

Pelo exposto, levando em consideração a vontade do filiado e o silêncio dos partidos políticos, DETERMINO a manutenção, como regular, apenas da filiação partidária de AUGUSTO SOARES DINIZ JUNIOR, com data de 06/04/2024, ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de TOMAR DO GERU/SE.

Determino ao Cartório Eleitoral que proceda a respectiva anotação no Sistema FILIA.

Publique-se. Intimem-se o eleitor, via DJe/TRE-SE, por meio de seus advogados, e, de forma presencial ou eletrônica (e-mail ou WhatsApp), as agremiações envolvidas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 12 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600130-06.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600130-06.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO ALVES DE CARVALHO

REPRESENTADO : ILZO BASILIO DE SOUZA

REPRESENTADO : ROBSON CARDOSO HORA

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600130-06.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADOS(AS) DO REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: DANILO ALVES DE CARVALHO, ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA

DECISÃO

I- Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE contra ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA e DANILO ALVES DE CARVALHO, todos qualificados nos autos.

Narra a parte Requerente que a prefeitura municipal de Itabaianinha, no dia 06/07/2024 e até o momento, está realizando publicidade institucional fora dos ditames legais, infringindo assim a legislação eleitoral

Assim, requer a parte autora tutela de urgência na ação acima identificada, "a fim de se evitar dano irreparável pelo decurso do tempo, para que se determine a suspensão imediata da conduta vedada, qual seja a publicidade institucional na rede social da prefeitura de Itabaianinha em período vedado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). "

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Mérito.

A tutela antecipada é uma técnica processual que visa, primordialmente, evitar que em razão do decurso do tempo de tramitação processual ocorra dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito material que apresente alegação verossímil e prova inequívoca do direito alegado. Caracteriza-se, portanto, como uma espécie de tutela de urgência de natureza satisfativa.

Para a concessão de tutela com base em direito evidente, o juiz deve observar o grau de probabilidade de existência do direito afirmado pelo autor e exigir dele a prova da verossimilhança da alegação. Esses são requisitos para a concessão de uma tutela antecipada, prevista no art. 300 do CPC, aplicado ao processo eleitoral.

Como sabido, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inc. VI estabelece que nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Esse artigo reforça que a atuação do poder público deve estar pautada na impessoalidade, pois quem exerce o poder não o faz em nome próprio, diante dos princípios republicano e democrático, previstos na Constituição da República, no parágrafo único do artigo 1º. Daí os agentes públicos serem designados como "mandatários", já que atuam não em prol de seus interesses particulares, mas visando sempre ao interesse da coletividade.

Com intuito, portanto, de evitar que o administrador público, no trato da coisa pública, se utilize do aparelho estatal para se autopromover, a regra geral é a impossibilidade de realização da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito. Tão somente aquelas situações de grave e urgente necessidade - assim reconhecidas previamente pela Justiça Eleitoral - é que permitirão, excepcionalmente, a veiculação da publicidade institucional, em função do interesse público.

A propaganda institucional jamais pode servir de instrumento para que os administradores públicos promovam seu próprio nome ou de seus sectários, fugindo aos ditames da impessoalidade e da moralidade. Com muito mais razão, no período eleitoral, deve ser combatida toda forma de propaganda institucional com finalidade eleitoreira, pois viola não somente a probidade administrativa, mas também a lisura do pleito, atingindo a isonomia entre os candidatos. Caso seja constatada a hipótese de propaganda institucional no período vedado, desde que não se enquadre nas exceções legais, a mesma deve ser prontamente afastada e condenado o infrator à multa prevista na Lei 9.504/97 e na Resolução do TSE pertinente à matéria.

Como registra a reprodução do ato impugnado trazido aos autos e exuma-se da narrativa contida na exordial, a divulgação dos vídeos que motivaram a presente demanda ocorreram dos equipamento públicos entretanto publicado até o dia 05/07/2024, ou seja, 03 meses antes da eleição, o que, por si, afasta a incidência da norma do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

No caso dos autos, tendo a comunicação sido promovida pelo representado antes do período vedado, , como revela os autos, não se identifica a existência de propaganda institucional indispensável à realização da conduta vedada atribuída ao representado.

É que o desiderato da proibição em questão é inibir que recursos públicos sejam despendidos em benefício de candidaturas, mediante dissimulada publicidade institucional, destacando realizações favoráveis a candidatos, de modo a comprometer o equilíbrio entre os candidatos, vilipendiar a moralidade e probidade no emprego dos recursos públicos e desrespeitar o princípio da igualdade

de oportunidades entre os concorrentes; de modo que, tendo a comunicação sido promovida sem o emprego de recursos público, por meio de conta privada, em conduta não conceituada como de propaganda institucional, não se verifica a violação a tais desideratos normativos e a pretendida infração ao tipo legal invocado.

Nesse sentido, a doutrina de José Jairo Gomes:

"(...)Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional."

Dito isto, observa-se a impossibilidade analisar o pleito liminar, em razão, *a priori*, da dissonância da conduta narrada à publicidade institucional, tendo em vista que a manutenção das postagens após esse período nas redes sociais não é vedado pela legislação.

III - Dispositivo.

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA.

De logo, determino a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019).

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 02 (dois) dias (art. 49 da Res.-TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cristinápolis/SE, em 10 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600129-21.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600129-21.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANA LUIZA SILVA DE CARVALHO

REPRESENTADO : DANILO ALVES DE CARVALHO

REPRESENTADO : ILZO BASILIO DE SOUZA

REPRESENTADO : ROBSON CARDOSO HORA

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600129-21.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADOS DO REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADOS: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO, ANA LUIZA SILVA DE CARVALHO

DECISÃO

I-Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE contra ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO e ANA LUIZA SILVA DE CARVALHO, todos qualificados nos autos.

Narra a parte Requerente que, em publicação realizada pelo pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Itabaianinha/SE, Robson Cardoso Hora, conhecido eleitoralmente como Robson da Laranja, pelo pré-candidato ao cargo de vice-prefeito da mesma municipalidade, conhecido como Ilzo Baixinho, pelo prefeito do município de Itabaianinha/SE, Danilo Alves de Carvalho e pela secretária municipal de Assistência Social e do Trabalho, Ana Luiza Silva de Carvalho, em suas redes sociais.

Assim, requer a parte autora tutela de urgência na ação acima identificada, para fins de que os Requeridos "abstenham-se de realizar propaganda antecipada, ressaltando a vedação legal de pedido explícito de voto, que se configura, inclusive, por meio do uso de palavras mágicas, que se assemelham ao pedido de voto e insta o eleitorado a cooperar com seu projeto político, além da retirada da postagem publicada na rede social Instagram, disponível no sítio eletrônico cujo link específico foi aqui indicado Links Robson Cardoso Hora: <https://www.instagram.com/p/C8kTXdxuW-h/> Ilzo Basilio de Souza: <https://www.instagram.com/ilzobaixinho/> Danilo Alves de Carvalho: <https://www.instagram.com/danilodejoaldo/tagged/> Ana Luiza Silva de Carvalho: <https://www.instagram.com/analuizacarvalho/> ".

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Do mesmo modo, o Art. 3º (...) da Res.-TSE nº 23.610/2019 prevê em seu inciso V que a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); NOVIDADE DA RES. 23.732/2024.

Entretanto, compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelos requeridos, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme verifica-se os Requeridos, de fato, publicaram em seu perfil na rede social do Instagram imagens alusivas à sua pré-candidatura, usando de um meio lícito que são as mensagens dos apoiadores, permitida pela legislação, fazendo um jingle, juntando todas as manifestações favoráveis, usando de "palavras mágicas" para PEDIR VOTO E APOIO àqueles que o seguem ou que acessam suas redes equiparadas.

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

Divulgação de ato parlamentar (RESPE - nº 14933) "Inexistente pedido de voto nas mensagens compartilhadas por intermédio do Facebook do agravado, limitada a divulgar ato parlamentar - participação, enquanto Vereador de Recife/PE, da entrega de empreendimento municipal -, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições" .

Logo, nota-se que estão efetivamente preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, isto porque, as palavras mencionadas pelos Demandados, comprometem a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea.

Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

III- Dispositivo

Ex vi positís, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, e determino que o(s) Representado (s):

a) Cessem todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no *feed* e nos *stories* - via plataforma do INSTAGRAM e FACEBOOK - ; abstenham-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto ([Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput](#), e

[57-A](#) e [Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27](#)), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 10 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600108-45.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600108-45.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DANILO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTADO : ILZO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTADO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTADO : ROBSON CARDOSO HORA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600108-45.2024.6.25.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

DECISÃO

Proc. Nº 0600108-45.2024.6.25.0030

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo UNIÃO BRASIL-DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE em face de ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO e JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO.

Aduz quem, no dia 08/05/2024, os 04 representados publicaram, em seus perfis de instagram, imagens acompanhadas de legendas que configuram pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de "palavras mágicas". Apresenta os links das publicações, bem como suas legendas.

Fala sobre o direito aplicável a espécie e a necessidade de concessão imediata de liminar.

Pede, liminarmente, para que os representados abstenham-se de realizar propaganda antecipada e removam a publicação impugnada.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que o post impugnado pelo representante foi publicado no dia 08/05/2024 pelos representados, sendo intentada a presente representação apenas no dia 22/06/2024, ou seja, quase um mês e meio depois.

Decerto que a existência de propaganda eleitoral antecipada deve ser sancionada pelo juízo eleitoral, porém, não verifico a urgência necessária para a concessão da liminar in casu, pois as publicações encontram-se disponíveis nas redes sociais há quase um mês e meio, sendo somente recentemente impugnadas.

Posto isso, diante do sumário rito aplicável ao caso, entendo que não há urgência na espécie e, por isso, INDEFIRO o pleito liminar. Ademais, a existência de eventual propaganda antecipada será devidamente analisada após a defesa dos representados e do parecer ministerial.

Ante o exposto, intuem-se os representados para que, no prazo de 02 dias, responda a presente representação.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600131-88.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600131-88.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : @movimentoitabaianinha

REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600131-88.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADO: @MOVIMENTOITABAIANINHA

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão partidário municipal do CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, em face do proprietário do perfil na rede social Instagram "@movimentoitabaianinha", ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência para seja determinada a suspensão e/ou bloqueio integral dos perfis anônimos @movimentoitabaianinha e a conta reserva @movimentoitabaianinhalivre existentes na rede social Instagram - <https://www.instagram.com/movimentoitabaianinha/> e <https://www.instagram.com/movimentoitabaianinhalivre/>.

Alternativamente requer em sede de antecipação de tutela a exclusão das publicações aqui impugnadas localizadas no <https://www.instagram.com/movimentoitabaianinha/>.

Com as exordiais, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação

Narra a parte autora que tem sido veiculada na página @movimentoitabaianinha, mensagens em anonimato, tanto no *feed* como nos *stories* claramente vedadas pela legislação eleitoral.

Afirma que, "as mensagens inseridas na página @movimentoitabaianinha são de cunho difamatório, ofensivo e calunioso, com o único objetivo de persuadir o eleitorado de Itabaianinha a partir da divulgação de informações inverídicas, realizando, assim, propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor dos pré-candidatos à prefeito e vice-prefeito do partido representante, visando desconstruir a imagem destes com favorecimento dos pré-candidatos da oposição."

Em razão desses fatos, ajuizou a presente representação, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Vide também:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Como se vê, da leitura dos dispositivos legais supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob a condição de que não ocorra pedido explícito de voto e desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos.

II.1 - Da tutela de urgência

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

In casu, aduz que "as mensagens inseridas na página @movimentoitabaianinha são de cunho difamatório, ofensivo e calunioso, com o único objetivo de persuadir o eleitorado de Itabaianinha a partir da divulgação de informações inverídicas, realizando, assim, propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor dos pré-candidatos à prefeito e vice-prefeito do partido representante, visando desconstruir a imagem destes com favorecimento dos pré-candidatos da oposição."

Ato contínuo, afirma que "a página tem divulgado fatos sabidamente inverídico e descotextualizados atingindo a integridade do processo eleitoral, desconstruindo a imagem dos pré-candidatos à prefeito e vice-prefeito do agrupamento do partido representante e consequentemente favorecer os candidatos da oposição."

Por fim, além disso, afirma que a página foi criada em anonimato, o que é vedado pela legislação eleitoral, além de ter sido criado perfil reserva @movimentoitabaianinhavivre em 2024.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens retiradas da página do Instagram.

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução-TSE nº 23.738, de 27 de setembro de 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, não se extrai conteúdo nitidamente eleitoral, uma vez que vigora a liberdade de manifestação, além de ser realizado por cidadão identificável.

Com bem disse o art. 27, § 2º da Resolução-SE nº 23.671/2021, "As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no *caput* deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação."

Desse mesmo modo, trata a jurisprudência eleitoral, qual seja:

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. [...] Contexto da veiculação do conteúdo. Crítica contundente em ato político. Liberdade de expressão. Improcedência. [...] 3. No Referendo na Representação n. 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. [...]."

(Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

"a mera comparação de propostas e resultados de governos opostos, com relação a temas de interesse político-comunitário, não aparenta ser suficiente para caracterizar propaganda eleitoral negativa vedada no impulsionamento de conteúdo. [...]"

(Ac. de 30.9.2022 no Ref-Rp nº 060123745, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

Assim, restou demonstrada a realização de críticas ao suposto candidato que concorrerá a eleição, não se tratando de propaganda eleitoral negativa.

Frise-se, inclusive no vídeo trazido como prova, não houve nenhuma depreciação, apenas diz que haverá sinais e um aperto de mão entre duas pessoas, não havendo que falar em depreciação de qualquer pessoa.

Outrossim, em que pese o Requerente se manifeste no sentido da página no Instagram se valer de anonimato, verifico que o proprietário é identificável e por isso não é vedado pela legislação eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ADMINISTRADOR DA PÁGINA. RESPONSÁVEL DIRETO PELO DANO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. ART. 57-D DA LEI 9.504/97. ANONIMATO INEXISTENTE. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO ILÍCITO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. À luz da Teoria da Asserção, as alegações autorais devem ser analisadas *in status assertiones*, presumindo-as verdadeiras e reservando sua análise ao mérito, quando será exercida a cognição exauriente. Preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva afastada.

2. A livre manifestação do pensamento é garantida tanto pela Constituição Federal (art. 5º, IV) quanto pela Lei das Eleições, inclusive em relação à internet (art. 57-B), todavia, não é absoluta, assegurando-se o direito de resposta.

3. Somente deve responder pelo ilícito aquele que agiu voluntariamente, apresentando-se como responsável direto pelo dano causado.

4. A multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97 somente é cabível nas hipóteses de anonimato, não se compreendendo como tal as hipóteses nas quais é possível realizar a identificação do autor do ilícito, como *in casu*. Afastamento da multa aplicada pelo juízo sentenciante.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Givaldo Dias Júnior e improvimento do recurso interposto pela coligação "Unidos por Telha".

(Recurso Eleitoral 0600539-54.2020.6.25.0019, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 11/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/02/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600496-65.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 23/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/03/2021)

Vale dizer que a página foi criada desde 2020 e claramente, como junta o próprio Requerente, esta diz que "está vigiando a cidade e como os políticos aplicam nosso dinheiro, sempre baseado no portal da transparência".

Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo não são clarividentes, posto que, não ficou reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, ficando restrito a liberdade de pensamento e informação que deve ser regra, frise-se que realizado por uma página do instagram que visa "criticar" os políticos e não do suposto candidato concorrente.

III- Dispositivo

Ex vi positís, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 11 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600131-88.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600131-88.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600131-88.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Considerando a ausência de dados para identificação do perfil de Instagram @movimentoitabaiantina, INTIME-SE o Facebook para que, no prazo de 01 (um) dia, disponibilize os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que contribuam efetivamente para a identificação do usuário do perfil retro.

Identificando-se o representado, CITE-O, de forma presencial ou por eventuais meios eletrônicos, para apresentar contestação à Petição ID 122244330, no prazo de 02 (dois) dias, por intermédio de advogada ou advogado, devidamente constituída(o) nestes autos.

Após, intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Retornando os autos, remeta-os conclusos.

Cristinápolis/SE, em 12 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600060-83.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : LÚCIA
REPRESENTADO : CARLISTON DIEGO
REPRESENTADO : FLÁVIO
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: CARLISTON DIEGO, FLÁVIO

REPRESENTADA: LÚCIA

DESPACHO

R.Hoje.

Ciente da Certidão ID 122245796.

Verificada a ausência de informações para identificação dos representados, determino a juntada aos autos dos documentos/informações pertinentes, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de extinção da representação por ausência dos pressupostos legais.

Cumpra-se.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600078-03.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600078-03.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR (6821/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600078-03.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR - SE6821

DESPACHO

Defiro a cota promotorial ID 122210512, e determino a intimação do beneficiário SAMUEL CARVALHO DE SANTOS DE JUNIOR, a fim de que, no prazo de 05 dias, esclareça o motivo pelo qual não compareceu ao Cartório Eleitoral no mês de fevereiro/24, para cumprimento de obrigação imposta na proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo denunciado, na audiência do dia 06.07.2023 (ID 116666389).

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-58.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600074-58.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-58.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

R.h,

Ciente da petição ID 122244445 e certidão 122244367.

Considerando a resposta ID 122244445, intimem o autor para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se sobre os dados fornecidos pelo Google.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente,

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

Edital nº. 023/2024

EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

De ordem da Exma Juíza Eleitoral Substituta da 35ª Zona, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, as agremiações municipais que apresentaram declaração de ausência de movimentação, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Partido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Presidente: JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA

Tesoureiro: FAGNER DONATO DE CARVALHO

Município: Santa Luzia do Itanhy

Exercício financeiro: 2023

Partido: REPUBLICANOS

Presidente: MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS

Tesoureiro: EDELMIR DE JESUS SANTOS

Município: Umbaúba

Exercício financeiro: 2023

Qualquer interessado pode, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 12 dias do mês de julho de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

Edital nº. 022/2024

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

De ordem da Exma Juíza Eleitoral da 35ª Zona, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA ABDALA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a apresentação das contas anuais das agremiações municipais abaixo relacionadas:

Processo: 0600044-20.2024.6.25.0035

Partido: PROGRESSISTAS

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2023

Processo: 0600026-96.2024.6.25.0035

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2023

Processo: 0600047-72.2024.6.25.0035

Partido: PROGRESSISTAS

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2023

Processo: 0600025-14.2024.6.25.0035

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2023

Processo: 0600049-42.2024.6.25.0035

Partido: PROGRESSISTAS

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2023

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, §2º).

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 12 dias do mês de julho de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [2](#) [2](#)
ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) [49](#) [49](#) [49](#)
AECIO RAFAEL ALVES FILHO (15573/SE) [100](#) [100](#) [101](#) [101](#)
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) [51](#) [93](#)
ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) [104](#)
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [97](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [94](#)
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [70](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [2](#) [5](#) [11](#) [43](#)
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [2](#) [2](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [112](#) [112](#) [112](#) [112](#) [113](#) [117](#)
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [94](#)
CARINA BABETO (207391/SP) [94](#)
CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) [5](#)
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [11](#)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [94](#) [120](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [2](#) [5](#) [11](#) [43](#)
CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE) [53](#)
CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE) [25](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [5](#) [61](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [2](#) [5](#) [11](#) [43](#)
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) [94](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [76](#)
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [80](#) [83](#)
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [5](#) [77](#) [77](#)

FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 101
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 57
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 77 77
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP) 50
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 7
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 118
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 2
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 5
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 43
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 2 2
ISRAEL DE SOUZA FONSECA (8389/SE) 105
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 2 2
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 2 5 11 43
JESSICA LONGHI (346704/SP) 94
JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE) 16
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 57
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 95 107 109 112
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 91 91
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 78 99 120
JOSE EVARISTO SANTOS (9043/SE) 61 61
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 5 5
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 57
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 57
KAREN LUCY DAVANTEL POYER (63939/PR) 94
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 16
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 3
KLACKSON DE SOUZA OLIVEIRA (8314/SE) 105
LARISSA DE SANTANA CARVALHO (14137/SE) 98
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 107 109 112
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 2 5 11
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 48
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 70 71 72 72 73 74 94
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 54 54 54 56 97
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 61
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 57
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 2 5
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 2 5 11 43
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 2 5 11 43
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 70
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 2 5 11 43
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 94
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 95
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 2 2
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 94
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 94
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 70
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 61
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 95

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 2 5 11 43
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 5 61
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 74 74 74
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 97
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 5
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR (6821/SE) 119
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 78 99 120
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 57
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 94
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 57
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 24
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 104
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 57
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 49 74 86 87

ÍNDICE DE PARTES

@movimentoitabaianinha 113
@saocristovao_acontece 94
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 2 25 49
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 2
ALINE VIEIRA DOS SANTOS 78
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 2
ANA LUIZA SILVA DE CARVALHO 109
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 61
ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA 70 71 72 72 73 74
AUGUSTO SOARES DINIZ JUNIOR 105
BIANCA RAMOS TAVARES 89 89 90
CARLISTON DIEGO 118
CIDADANIA 99 120
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 113 117
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA 95
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADA DOS BOIS 56
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 7
DANILO ALVES DE CARVALHO 107 109 112
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 2
DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A 94
DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA 54
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 86 87
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 118
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE 77
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD 54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 80 83

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU /SE) 105

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE (TOMAR DO GERU/SE) 105

DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA 54

EDGAR CARDOSO 76

EDVALDO DE JESUS 34

EDVANIA PEREIRA BRAGA 37

ELEICAO 2020 GISELE SOUZA SANTANA VEREADOR 91

EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 104

FABIA VALADARES DE ANDRADE 98

FABIO COSTA PELAGIO DE LACERDA 93

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 94 117 120

FERNANDA ALMEIDA FARINE 48

FERNANDA SOBRAL LIMA 93

FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 76

FLÁVIO 118

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOBRINHO 56

GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA 74

GILVANI ALVES DOS SANTOS 49

GISELE SOUZA SANTANA 91

HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS 43

IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS 86 87

ILZO BASILIO DE SOUZA 107 109 112

JAMISSON MENESES BARROS 54

JARLISSON DOS SANTOS 97

JENILSON FEITOZA GOMES 100

JOANA VIEIRA DOS SANTOS 78

JOAO BARRETO OLIVEIRA 16

JOAO BOSCO DA COSTA 2

JOSE ADRIANO DOS SANTOS SAMPAIO 53

JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES 61

JOSE CARVALHO DE MENEZES 70 71 72 72 73 74

JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS 97

JOSE EUTON DANTAS SILVA 42

JOSE HUMBERTO COSTA 2

JOSE SILVIO MONTEIRO 2

JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 112

JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 11 25

JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES 97

JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 43

JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 2

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE 39

JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE 95

JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 105

JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE 7

JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 34 37

JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 31

LEONARDO VICTOR DIAS 42

LUCAS MATOS SANTANA 2
LÚCIA 118
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 74
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 57
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 89 89 90
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 49
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 53
MEGGA FM LTDA 57
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 119
MOISES SANTANA 104
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 95
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 78
OTAVIO DOMINGOS SALES 24
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 70 71 72 72 73 74 89 89 90
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 104
PARTIDO MISSAO 70
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 74
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 104
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 76
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) 50
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24 50
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS 97
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 49
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 93
PAULA BERMUDEZ MORAES CORADI 50
PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE 101
PODEMOS 51
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 51
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 7 11 16 24 25 26 31 34 37 39 42 43 48 48 49 49 50 51
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 53 54 56 57 61 61 70 70 71 72 72 73 74 74 76 77 78 80 83 86 87 89 89 90 91 93 94 95 97 98 99 100 101 101 104 104 105 107 109 112 113 117 118 119 120
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 53
PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 100
Procurador Geral Eleitoral 50 51
RAMON ANDRADE DOS SANTOS 2
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 49

RENATA HELLMEISTER DE ABREU 51
 ROBSON CARDOSO HORA 107 109 112
 ROGERIO ALMEIDA NUNES 97
 ROSACY ALVES SILVA 101
 ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES 24
 ROSANA TORRES MARQUES 39
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 119
 SAULO DE ARAUJO LIMA 2
 SIGILOSO 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
 5 5 5 5 5 5 61 61 61 61
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
 TERCEIROS INTERESSADOS 56 97
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 11 26 31 34 37 39
 UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL 16
 UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 101
 UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 57
 UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL 107 109 112
 UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL 94
 VALMIR DE JESUS SANTOS 77
 VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA 80 83
 VERONICA JULIANI SENA SILVA 56
 WELDO MARIANO DOS SANTOS JUNIOR 101
 WELLEN SOHN SANTOS MECENAS 31
 WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA 95

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0602093-13.2022.6.25.0000 5
 APEI 0600075-20.2021.6.25.0011 61
 APEI 0600078-03.2021.6.25.0034 119
 CumSen 0600143-08.2018.6.25.0000 2
 CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000 49
 CumSen 0600885-33.2018.6.25.0000 48
 CumSen 0601120-97.2018.6.25.0000 25
 ExPe 0600109-47.2020.6.25.0005 61
 FP 0600023-86.2024.6.25.0021 95
 FP 0600046-05.2024.6.25.0030 105
 Inst 0600189-84.2024.6.25.0000 26
 LAP 0600034-45.2024.6.25.0012 70
 MSCiv 0600087-62.2024.6.25.0000 43
 MSCiv 0600192-39.2024.6.25.0000 7
 PA 0600119-67.2024.6.25.0000 39
 PA 0600136-06.2024.6.25.0000 37
 PA 0600137-88.2024.6.25.0000 34
 PA 0600138-73.2024.6.25.0000 31
 PC-PP 0600016-45.2024.6.25.0005 54
 PC-PP 0600020-49.2024.6.25.0016 93
 PC-PP 0600020-82.2024.6.25.0005 53

PC-PP 0600023-62.2024.6.25.0029 104
PC-PP 0600033-30.2024.6.25.0022 97
PC-PP 0600034-66.2024.6.25.0005 56
PC-PP 0600036-61.2024.6.25.0029 104
PC-PP 0600049-63.2024.6.25.0028 100
PC-PP 0600051-72.2024.6.25.0015 89 89 90
PC-PP 0600054-85.2024.6.25.0028 101
PC-PP 0600186-32.2024.6.25.0000 42
PC-PP 0600193-24.2024.6.25.0000 24
PC-PP 0600257-05.2022.6.25.0000 49
PetCiv 0600090-17.2024.6.25.0000 11
REI 0600017-33.2024.6.25.0004 16
RROPCE 0600028-60.2023.6.25.0016 91
RROPCE 0600031-84.2024.6.25.0014 76
RROPCE 0600050-29.2024.6.25.0002 99
RROPCE 0600056-36.2024.6.25.0002 98
RROPCE 0600060-71.2023.6.25.0014 74
RROPCE 0612598-88.2024.6.00.0000 51
RROPCE 0600050-96.2024.6.25.0012 72 73 74
RROPCE 0600051-81.2024.6.25.0012 70 71 72
RROPCE 0600061-56.2023.6.25.0014 77
RROPCE 0600062-41.2023.6.25.0014 78
RROPCE 0600151-72.2024.6.25.0000 3
RROPCE 0602024-06.2024.6.00.0000 50
Rp 0600015-12.2024.6.25.0021 94
Rp 0600018-15.2024.6.25.0005 57
Rp 0600033-51.2024.6.25.0015 80 83
Rp 0600060-83.2024.6.25.0031 118
Rp 0600065-17.2024.6.25.0028 101
Rp 0600074-58.2024.6.25.0034 120
Rp 0600108-45.2024.6.25.0030 112
Rp 0600129-21.2024.6.25.0030 109
Rp 0600130-06.2024.6.25.0030 107
Rp 0600131-88.2024.6.25.0030 113 117
TutCautAnt 0600043-95.2024.6.25.0015 86 87